DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO

Ano XII - Nº 5.003 Terça-feira, 6 de Junho de 2017

Dia Internacional de Combate à Homofobia

A data foi debatida em sessão especial requerida pela vereadora Marta Rodrigues



Foto: Valdemiro Lopes

"Nós só vamos conseguir enfrentar o preconceito e a violência se tivermos políticas públicas e leis. O debate nessa Casa tem essa importância e essa magnitude, pois é aqui que se pensam as leis", disse a vereadora Marta Rodrigues (PT). O Brasil é o país onde mais se mata homossexuais no mundo, o número de assassinatos é o dobro do segundo colocado, o México. A Bahia está na segunda posição entre os estados brasileiros, de acordo com relatório divulgado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB). **Leia mais na página 3**

Dia Mundial do Meio Ambiente

A vereadora Marcelle Moraes presidiu a sessão regimental


Foto: Gláucia Farias

"Esta sessão regimental é para discutirmos a conscientização das pessoas em relação ao meio ambiente. Devemos cobrar e incentivar os poderes públicos para que produzam iniciativas para melhorar a situação", disse a vereadora Marcelle Moraes (PV). **Leia mais na página 4**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Leo Prates
leoprates@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Toinho Carolino
toinhocarolino@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Tiago Correia
tiagocorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Luiz Carlos Suíca
luizcarlossuica@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário-Chefe
José Pacheco Maia Filho
pacheco.maia@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

SISTEMA DE GESTÃO QUALIDADE TÜVRheinland Brasil NBR ISO 9001

Presidente da Câmara de Inhambupe visita Leo Prates

Temas legislativos marcaram o encontro ocorrido na manhã de segunda-feira (5) na Sala da Presidência

Fotos: César Rasec



A tramitação de projetos nas comissões permanentes e questões do Regimento Interno foram alguns dos temas tratados na visita de cortesia do presidente da Câmara Municipal de Inhambupe, vereador Jeovan Vieira (PRB), ao presidente da Câmara Municipal de Salvador, vereador Leo Prates (DEM), na manhã desta segunda-feira (5), na Sala da Presidência. O líder comunitário Antoniel Ribeiro participou do encontro.

"A visita de cortesia serve para alinhar o trabalho das duas casas. Estamos aqui também para saber como funciona a Câmara de Salvador e trocar informações sobre questões regimentais", afirmou o vereador Jeovan Vieira.



Líder comunitário Antoniel Ribeiro, vereador de Inhambupe, Jeovan Vieira e o presidente Leo Prates

No encontro, o presidente Leo Prates apresentou o último balanço das reuniões das comissões temáticas, totalizando 37 encontros no mês de maio. "A Câmara bateu um recorde histórico da Casa", frisou Prates.

Sessão especial celebra 152 anos da Batalha do Riachuelo

Téo Senna destacou luta da Marinha Brasileira no enfrentamento às forças do Paraguai

O vereador Téo Senna (PHS) promove sessão especial em comemoração aos 152 anos do Batalha Riachuelo, na próxima quarta-feira (7), às 19h. O evento ocorrerá no Plenário Cosme de Farias, na Câmara Municipal de Salvador.

Em 11 de junho de 1865 ocorreu a histórica Batalha Naval do Riachuelo, as margens do rio Riachuelo, afluente do Rio Paraguai, situado na Província de Corrientes, na Argentina. A Marinha Brasileira enfrentou as forças do Paraguai, e desde então celebra, neste dia, a sua data magna, como referência a memória dos heróis que lutaram na ocasião.

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador Téo Senna

LGBTfobia é debatida na Câmara

Sessão especial discutiu necessidade de leis e políticas públicas para a comunidade LGBT

O Brasil é o país onde mais se mata homossexuais no mundo, sendo que o número de assassinatos é o dobro do segundo colocado, o México. Já a Bahia, está na segunda posição entre os estados brasileiros, de acordo com relatório divulgado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB). Esses dados motivaram a vereadora Marta Rodrigues (PT) a requerer uma sessão especial pela passagem do Dia Internacional de Combate à Homofobia (17 de maio), que foi realizada na noite de sexta-feira (2), no Plenário Cosme de Farias.

"Nós só vamos conseguir enfrentar o preconceito e a violência se tivermos políticas públicas e leis. O debate nessa Casa tem essa importância e essa magnitude, pois é aqui que se pensam as leis. Outro ponto importante é garantir orçamento para as políticas públicas que queremos implantar e aqui na Câmara iremos votar, em julho, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nela já devemos contemplar verbas que garantam, por exemplo a implantação de um centro de acolhimento LGBT", disse a vereadora Marta Rodrigues que convocou os militantes a contribuírem com sugestões para emendas à LDO.

O retrocesso nos direitos, preconceito e necessidade de políticas públicas para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBT) foram os temas mais discutidos na sessão. "Nós estamos vivendo um momento de retrocesso civilizatório no Brasil com essa onda conservadora e reacionária. Com isso, se amplia a violência contra a população LGBT. Nós somos hoje campeões mundiais de LGBTfobia. Para a Bahia, que ocupa o segundo lugar em número de crimes, nós estamos discutindo políticas públicas e a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal terá uma audiência com o governador para discutir esse tema", afirmou o deputado federal Davidson Magalhães (PCdoB).

Fotos: Valdemiro Lopes





Criminalização

A data comemorativa simboliza o dia 17 de maio de 1990, quando ocorreu a exclusão da homossexualidade da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O coordenador do Instituto Brasileiro de Transmasculinidade (Ibrat/BA), Di Nascimento, lamentou pelos travestis, transexuais e transgêneros ainda não terem obtido essa conquista. "É histórico ter um homem trans falando na tribuna desta Casa, pois nós sofremos com a invisibilidade. Estar aqui mostra como buscamos demarcar nosso espaço. Nós transgêneros ainda estamos no CID, a medicina diz que somos doentes e precisamos de um laudo médico para poder frequentar alguns espaços como nós queremos", afirmou Di Nascimento.

Somente em 2016, 343 pessoas foram mortas em todo o Brasil, 32 delas na Bahia. A criminalização da homofobia voltou à pauta do Senado em 2016 por meio de uma sugestão popular. O texto pede que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero seja incorporada na Lei 7.716/1989, que trata dos crimes de preconceito de raça ou de cor.

"O movimento teve durante os últimos anos importantes conquistas, mas o índice de LGBTfobia aumentou de forma drástica em 2017. A nossa luta precisa crescer também. Precisamos de políticas públicas, de leis que nos protejam e também garantir orçamento para os serviços que já existem", afirmou o secretário de Direitos Humanos e LGBT da Juventude do PT-Bahia, Silvio Lacerda.

"Nós não queremos nem mais e nem menos direitos do que qualquer outro cidadão. Queremos direitos iguais. Os LGBTs morrem aos 25,30 anos. Precisamos de cidadania e direitos efetivos", pontuou a diretora da União Nacional LGBT, Millena Passos.

"Avançamos de um lado e retrocedemos de outro. Há algo estagnado e há um sério risco de haver retrocessos. Só com a aprovação dessa lei em tramitação no Senado vamos conseguir diminuir a violência", disse a presidente da associação Nacional de travestis e Transexuais (Antra), Keila Simpson.

A sessão contou com muitas manifestações artísticas como a cantora Petra Perón, o poeta Agnaldo Almeida e a poetisa Lívia Ferreira. Também fizeram parte da mesa a coordenadora adjunta do Núcleo de Políticas LGBT da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e desenvolvimento Social do Estado, Laís Paulo; a coordenadora da Agenda Bahia do Trabalho decente, Ângela Guimarães; a presidente da Rede Sapatá, Josy Andrade; o coordenador LGBT do Coletivo de entidades Negras, Gabriel Oliveira; o coordenador nacional da Rede Afro LGBT e membro do Comitê de Saúde Integral da População LGBT do Ministério da Saúde, Washington Luís.



Pedido de proteção do ecossistema marca Dia do Meio Ambiente na Câmara

Sessão regimental foi presidida pela vereadora Marcelle Moraes

No dia dedicado a melhorar a conscientização, a conduta e a responsabilidade de indivíduos e empresas quanto à preservação do meio ambiente, a Câmara Municipal de Salvador realizou uma sessão solene regimental para debater as questões ambientais do município. A atividade pelo Dia Mundial do Meio Ambiente aconteceu no Centro de Cultura da Câmara e foi presidida pela vereadora Marcelle Moraes (PV). A abertura da sessão foi feita pelo presidente da Casa, vereador Leo Prates (DEM).

Foto: Gláucia Farias



Sessão regimental na Câmara traz reflexão sobre o Dia Mundial do Meio Ambiente

"Hoje é uma sessão regimental para discutirmos a conscientização das pessoas em relação ao meio ambiente. Devemos cobrar e incentivar os poderes públicos para que produzam iniciativas para melhorar uma situação que não é favorável. Não somente para preservar, mas também para reverter tudo aquilo que já foi feito de prejudicial", afirmou a vereadora Marcelle Moraes.

Foi em Estocolmo, no dia 5 de junho de 1972, que teve início a primeira das conferências das Nações Unidas sobre o ambiente humano (durou até dia 16). Por esse motivo, a data foi escolhida como Dia Mundial do Meio Ambiente e tem o objetivo de promover atividades de proteção e preservação do meio ambiente e alertar o público mundial e governos de cada país para o perigo do descaso com os recursos naturais.

"Falar do meio ambiente é necessário. Essa é uma bandeira suprapartidária. Temos muito pouco a comemorar neste dia. Aqui em Salvador, por exemplo, somos banhados por uma baía belíssima, mas que está totalmente poluída. O descaso do estado permite que navios venham de Santos lavar seus tanques aqui. Precisamos fortalecer a fiscalização e as políticas ambientais na Bahia", afirmou o deputado estadual Marcell Moraes (PV).

O secretário da Cidade Sustentável e Inovação (Secis), André Fraga, destacou as ações da prefeitura para a preservação do meio ambiente. "A questão ambiental é uma grande oportunidade para a cidade se preparar para uma agenda global. A prefeitura tem feito muitas ações no sentido de preservação. Nos últimos anos lançamos o IPTU Verde, a Política Municipal de Meio Ambiente, o Plano Diretor de Arborização, coleta seletiva e plantamos mais de 50 mil mudas de árvores", pontuou Fraga.

Para o coordenador da Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, Kaio Moraes, o órgão coopera para com manutenção do meio ambiente da cidade. "Não lidamos com lixo, isso é coisa de aterro, cuidamos da limpeza do município. Uma atitude consciente para com o meio ambiente, pois quando os nossos garis tiram todos os materiais descartados que se acumulam em nossas ruas, dando apoio às cooperativas, fazemos com que todo o material seja reciclado. A partir daí ele passa a ser uma ação responsável", afirmou Kaio.

Foto: Sidney Nóbrega



O chefe de Gabinete do Executivo Municipal, João Roma, também marcou presença na sessão. "O dia de hoje é de fato muito importante, pois o tema é uma pauta que está na agenda nacional e também mundial. Tornar a cidade mais agradável, despertar a consciência para o meio ambiente, isso tudo é uma obrigação para cada cidadão da cidade. Precisamos estar conectados com o meio ambiente, protegendo e sabendo que cada um de nós temos um papel nesse ecossistema", afirmou.

Por fim, o secretário de Trabalho, Esporte e Lazer, Geraldo Júnior, revelou que é uma determinação do Executivo Municipal a criação de políticas municipais relacionadas com meio ambiente. "Já estivemos conversando com o secretário de Cidade Sustentável no sentido de atitudes e ações transversais com a nossa secretária.

Também participaram da sessão regimental o vereador da cidade de Wagner/BA, Helder Leite (PV), além de representantes do Grupamento Especial de Proteção Ambiental (GEPA) e da Guarda Civil Municipal de Salvador. Na abertura dos trabalhos, o Hino Nacional foi executado pela banda de música da Guarda Municipal.

Câmara realiza Seminário Panorama Carnaval 2018

Debates são sobre os desafios da maior festa de rua do planeta

Com o objetivo de discutir e buscar soluções para a maior festa de rua do planeta, teve início na segunda-feira (5), no Bahia Othon Palace Hotel, em Ondina, o "Seminário Panorama Carnaval 2018". Até esta terça-feira temas relativos à festa momesca do próximo ano serão debatidos por representantes do Poder Legislativo, órgãos públicos da Prefeitura e do Governo do Estado, Conselho Municipal do Carnaval (Comcar) e representantes do trade carnavalesco (artistas, produtores e dirigentes de entidades culturais).

Fotos: Reginaldo Ipê



Presente à abertura dos trabalhos, o presidente da Câmara Municipal de Salvador, vereador Leo Prates (DEM), pontuou que "desde o começo da nossa gestão estamos trabalhando pelo fortalecimento das comissões". O referido seminário é uma atividade da Comissão Especial do Carnaval do Legislativo. Prates também ressaltou o "resgate de iniciativas positivas da Casa, como a realização do Seminário Panorama Carnaval 2018". Esta ação da Câmara de promover este debate com outras instâncias de poderes públicos, entidades privadas e sociedade civil organizada não acontecia há dois anos.



Já o presidente da Comissão Especial do Carnaval, Moisés Rocha (PT), avaliou que "a festa se expandiu e teve uma série de transformações através de sua história, que foram fortalecendo este evento. Portanto, estamos debatendo os caminhos do Carnaval para que o evento tenha sempre mais brilho".

Também prestigiando a Mesa de abertura dos trabalhos, Pedro Costa, presidente do Comcar, classificou o Carnaval como "uma festa público-privada". Costa pontuou que o "nosso Carnaval é o único do Brasil regido por uma legislação que estabelece as condutas dos respectivos órgãos". Ele refere-se à Lei 4538/92. De acordo com este marco legal, foi estabelecido que "a organização do Carnaval de Salvador será exercida com a participação dos seguintes órgãos: Conselho Municipal do Carnaval; Coordenação e Órgão Executivo". Integram o Comcar representantes de órgãos públicos e entidades carnavalescas.





Programação

Nesta terça-feira, 6, ocorrerão três painéis no seminário. A partir de 10h30 o tema das discussões será "Carnaval, Cultura e Entretenimento". No turno da tarde os trabalhos serão iniciados com o Painel "Captação Compartilhada", às 14h. E o evento será finalizado com a atividade "Caldeirão Cultural, às 16 horas.

Os seguintes vereadores compareceram à abertura dos trabalhos hoje: Duda Sanches (DEM), Odiosvaldo Vigas (PDT), Henrique Carballal (PV), Maurício Trindade (DEM), José Trindade (PSL), Kiki Bispo (PTB), Silvio Humberto (PSB) e Felipe Lucas (PMDB). Lucas é o vice-presidente da comissão.

Este ciclo de debates também contou nesta segunda-feira com a presença de autoridades governamentais (Diogo Medrado, presidente da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia (Bahiatursa), Cláudio Tinoco, secretário municipal de Cultura e Turismo), e os artistas Tonho Matéria e Sarajane. Um dos participantes do "Caldeirão Cultural" nesta terça será o músico Carlinhos Brown.

CÂMARA MUNICIPAL

39ª SESSÃO ORDINÁRIA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 7 DE JUNHO DE 2017 – 14h30min

1.1. Discussão e Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)
1.3. Registros

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 264/17.....Altera dispositivo da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; e Finanças, Orçamento e Fiscalização.
Discussão Única– Votação.
Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
(Conforme Art. 121 do R.I.)

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 2 de junho de 2017.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 211/17

Fica instituída a "Semana Municipal de Combate e Prevenção da Febre Amarela", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Salvador, a última semana do mês de março, como a "Semana Municipal de Combate e Prevenção da Febre Amarela", devendo ser comemorada anualmente.
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com este substitutivo, propor correções ao presente Projeto de Lei, que tem por objetivo combater e prevenir a febre amarela no município de Salvador.
É cediço que tem aumentado a confirmação de casos da febre amarela em alguns estados do Brasil, inclusive a Bahia.
A febre amarela é uma arbovirose, ou seja, uma doença transmitida somente por meio de picadas de insetos, não havendo outro meio de transmissão. Ela pode ser adquirida de duas maneiras, o que define os "tipos" da doença, silvestre ou urbana.
A Febre Amarela Urbana não acontece no Brasil desde 1942. Ela é caracterizada pela transmissão do vírus através do Aedes aegypti, o mesmo da dengue e da zika. O Aedes pica um humano doente, e depois pica um humano saudável, transmitindo o vírus.
Já a Febre Amarela Silvestre, a do surto recente, é transmitida através de outros mosquitos, dos gêneros Haemagogus ou Sabethes. Estes mosquitos não andam em meio urbano, por isso que esse tipo de febre amarela acontece nas zonas rurais, em matas ou na beira de rios. Apesar desses mosquitos picarem humanos, é mais comum que eles piquem animais, como macacos.
Em janeiro deste ano, o Ministério da Saúde divulgou que a Bahia notificou sete casos suspeitos de febre amarela no Estado. Ainda em janeiro houve a primeira morte com suspeita de febre amarela registrada na Bahia, em Cândido Sales no sul do estado.
Mês a mês os números de notificações dos casos foram crescendo e com a confirmação no dia 29 de março de 2017 da morte de 04 (quatro) macacos por febre amarela em Salvador, nos bairros de Vila Laura, Itaigara, Brotas e Subúrbio, fez com que a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) devido a confirmação dos casos disponibilizasse 400 mil doses extras da vacina contra a doença com o objetivo de imunizar os cidadãos que não possuem duas doses registradas no cartão de vacinação.
Portanto, urge a necessidade de instituir uma Lei que se digne de instituir a Semana Municipal de Combate e Prevenção da Febre Amarela no Município do Salvador.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 325/17

Dispõe sobre a instituição da "Semana Municipal de Combate à Adultização e à Erotização Infantil", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário de Eventos Oficiais deste Município, a "Semana Municipal de Combate à Adultização e à Erotização Infantil", devendo ser comemorada neste Município, na primeira semana do mês de outubro, anualmente.
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Está previsto na Constituição Federal no seu artigo 226, que "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado";
Está previsto na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, e que no seu artigo 1º é prevista "a proteção integral à criança e ao adolescente";
O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que:
"A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.";
O artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais";
O art. 7º do ECA discorre que "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência";
E o artigo 70, do ECA, trata que "todos têm o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente";
Toda criança precisa ser criança, ela é um ser social frágil, vulnerável e indefeso e que absorve tudo que lhe é apresentado. A sua infância é a fase inicial e um período fundamental para o desenvolvimento do ser humano, porque é a fase em que este tem estimulados os seus sentidos, capacidades, imaginações e os seus processos cognitivos estão em formação. Nesta fase são adquiridas aprendizagens, construção de valores e princípios.
Na infância, cada etapa de desenvolvimento infantil deve ser preservada, respeitada, defendida, conservada sendo inaceitável a violação, antecipação da fase adulta e a abreviação da infância na vida das crianças. E a adultização e a erotização precoce, tão vistos na atualidade, por vezes, até sem a percepção dos pais, violam este período fundamental da vida da criança, qual seja, a infância, contribuindo para o desenvolvimento do seu cognitivo de forma errônea, acelerada, maléfica e com prejuízos irreparáveis.
A criança deve ter uma orientação sexual sadia, correta e conforme a natureza determinou, que deve ter respeitada cada fase, sem influência, ou estímulo à adultização e à erotização infantil, devendo estas práticas serem combatidas.
A inserção precoce da criança na puberdade, juventude e fase adulta acelera a sua infância. Existem estudos que testificam a diminuição da infância no plano fisiológico, e o período da puberdade tem se iniciado mais cedo para as meninas. Na contramão, da diminuição da fertilidade entre o sexo feminino na sua fase adulta, o número de gravidez na adolescência tem aumentado.
A erotização infantil encurta a infância que já é uma fase breve, roubando a sua inocência e a criança erotizada quando inserida nesse mundo erótico antes da fase natural e correta da vida do ser humano, é também exposta socialmente, colocando em risco a sua integridade física, psíquica e sexual, quiçá, pelo resto de sua vida.
A erotização infantil atrai pedófilos e a criança devido a sua imaturidade emocional, muitas delas não conseguem se desviar do grave risco que poderá marcar a sua vida, podendo levar a traumas de infância por toda a sua existência, tornando-se um adulto com danos psicológicos por vezes irreparáveis.
Este é um gravíssimo problema social. É preciso haver conscientização dos pais, mães e responsáveis de crianças, de que é extremamente maléfico o incentivo à adultização e à erotização infantil, e que as consequências sociais como por exemplo, o aumento do crime de pedofilia e a gravidez precoce podem ser causados pelo descuido, negligência, inobservância e falta de combate do assunto em questão.
A adultização e a erotização infantil incentivam às crianças adentrarem na vida adulta e ingressar na vida sexual precocemente, aumentando o índice de gravidez na adolescência e, o Estado apenas estimulando o uso de preservativo não é suficiente para diminuir e mitigar esta problemática, devendo promover ações de combate à adultização e à erotização infantil, valorizando a fase da infância, respeitando cada etapa, e atendendo à legislação que salvaguarda a infância.
Como vice-presidente da Comissão Especial Temporária de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, vislumbramos a extrema necessidade da aprovação desta Proposição Legislativa pois este tema trata-se de uma forma de violência à infância e à criança e ao adolescente, necessitando de uma imediata ação deste Município para erradicar este problema, que pode ser considerado "a raiz de muitos males sociais". Porque uma criança adultizada e erotizada é uma criança sem infância.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 326/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Instalação de Detectores de Metais nas portas de acesso dos ônibus que circulam na cidade de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Todos os coletivos (ônibus) que circulam na cidade do Salvador – Bahia, ficam obrigados a instalarem "Mecanismos Detectores de Metais", nas portas de acesso ao público (passageiros).
§ 1º Tais mecanismos deverão ser instalados nas portas de acesso ao público (passageiros), para denunciar a entrada de pessoas portando armas de fogo, ou arma branca.
§ 2º Os mecanismos deverão obedecer à padronização de modo que possam satisfazer as exigências da presente Lei.
Art. 2º As empresas de coletivos (ônibus) obrigadas pela presente Lei a instalarem os dispositivos, deverão fazê-lo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente Lei.
Art. 3º Na falta da instalação do mecanismo no prazo estabelecido por esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município (UFM), e se decorrido trinta dias da primeira autuação ainda não tiver atendida a exigência, nova multa será aplicada em dobro.
Art. 4º Esta Lei, não se aplicará a portadores de marca-passo, prótese ou similares, que terão de apresentar documento comprobatório, como também estarão isentos das regras policiais devidamente identificados.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que:
- Com a instalação do equipamento nos coletivos (ônibus) trará uma maior segurança e confiabilidade dos procedimentos adotados em relação ao acesso do público (passageiros) nas dependências dos coletivos (ônibus) que circulam na cidade do Salvador – Bahia;
- A instalação do equipamento trará uma maior garantia, assegurando a integridade do público (passageiros), evitando o ingresso de materiais ilícitos nas dependências dos coletivos (ônibus);
- A instalação do equipamento detectara objetos ilícitos, perfuro cortantes e outros metais, contidas nas vestes e/ou no corpo dos passageiros;
- A cidade do Salvador vem sofrendo com um grande número de assaltos aos coletivos (ônibus), com mortes;;
- A sociedade se arma, como se vivêssemos em permanente estado de guerra de irmãos contra irmãos;
- O uso das armas de fogo pelo cidadão, antes de ser um instrumento para sua proteção, é uma provável causa de sua morte prematura;
- Em assaltos e sequestros, por exemplo, 86% das pessoas que estão armadas, reagem, e são feridas, muitos de forma fatal.
Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 327/17

Regula e disciplina a prestação de serviço de transporte individual de passageiros por táxi (setax), no Munícipio de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, bem como os Anexos que a integram, disciplina a prestação do serviço de transporte individual de passageiros por táxi (SETAX) no Município do Salvador.
Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB autorizada a editar instruções complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.
Art. 3º O SETAX reger-se-á pelas disposições desta Lei, bem como pela legislação que lhe for aplicável, e será prestado mediante a outorga de autorização pelo Poder Executivo, através da SEMOB.
Parágrafo único. O SETAX é uma atividade de utilidade pública, que consiste no transporte individual de passageiros em veículo de aluguel, mediante remuneração aferida por taxímetro ou por tabela de valores pré-fixados por zona ou área da cidade, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo Município do Salvador, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e fixação prévia dos valores máximos das tarifas cobradas.
Art. 4º A Lei Operacional do SETAX tem por finalidade estabelecer o seu disciplinamento operacional, em conformidade com a legislação que lhe for aplicável, de modo a garantir a prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.
Art. 5º Caberá à SEMOB, no âmbito das suas competências:
I - Planejar, organizar, gerir e fiscalizar o SETAX;
II - Exercer o poder de polícia administrativa com a aplicação das sanções disciplinares;
III - Propor a política tarifária com vistas à adequada prestação do serviço à população;
IV - Elaborar planos, estudos, normas diretivas e operacionais complementares relacionados ao SETAX;
V - Realizar o processo de seleção para a outorga das autorizações;
VI - Promover a adequada prestação do SETAX, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;
VII - Zelar pela qualidade do serviço prestado no que diz respeito à segurança, continuidade, modicidade tarifária, conforto e acessibilidade;
VIII - Garantir a participação dos usuários, especialmente por meio de audiências públicas;
IX - Firmar ajustes com entidades públicas e privadas, no desempenho das suas competências;
X - Fiscalizar e combater o transporte individual de passageiros prestado de forma clandestina.
Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES
Art. 6º Para efeito de entendimento e padronização da linguagem, serão adotadas, nesta Lei e nos demais atos complementares, bem como na relação cotidiana com os operadores do SETAX, as seguintes definições:
I - ACESSIBILIDADE: condição de utilização dos veículos, dispositivos e equipamentos do SETAX por qualquer pessoa, com segurança e autonomia, total ou assistida.
II - AGENTE DE FISCALIZAÇÃO: profissional credenciado pelo Poder Autorizante, responsável pelas atividades operacionais de disciplinamento e fiscalização do SETAX, na forma desta Lei.
III - ALVARÁ DE CIRCULAÇÃO: documento, expedido pela unidade gestora do SETAX, que autoriza a utilização de determinado veículo na exploração e prestação do SETAX.
IV - AUTO DE INFRAÇÃO: documento emitido pela fiscalização do Poder Autorizante, que registra a ocorrência de infração às normas regulamentares estabelecidas.
V - AUTOMÓVEL: veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até 07 (sete) pessoas.
VI - AUTOMÓVEL SEDAN: veículo automotor que possui duas fileiras de bancos e um compartimento traseiro externo ao habitáculo dos passageiros, cuja tampa não inclui o vidro traseiro.
VII - AUTORIZAÇÃO: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, mediante o qual a Administração Pública outorga ao particular, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada.
VIII - AUTORIZATÁRIO: pessoa física ou jurídica a quem é outorgada autorização para a prestação e exploração do SETAX.
IX - BANDEIRA 1: tarifa regular estabelecida pelo Poder Autorizante para a remuneração do quilômetro rodado no período diurno.
X - BANDEIRA 2: tarifa regular estabelecida pelo Poder Autorizante para a remuneração do quilômetro rodado no período noturno e em situações especiais.
XI - BANDEIRADA: valor mínimo de tarifa, definido pelo Poder Autorizante, marcado no taxímetro dos veículos que operam o SETAX na modalidade convencional, a partir do qual começa a contar a importância monetária de uma corrida.
XII - CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR: documento, expedido pela unidade gestora, de identificação do condutor cadastrado para a operação do SETAX.
XIII - CONDUTOR AUXILIAR: taxista cadastrado pelos autorizatários para a prestação do SETAX.
XIV - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO: pessoas jurídicas detentoras de autorização para a exploração e prestação do SETAX.
XV - HORA PARADA: tarifa estabelecida pelo Poder Autorizante para a remuneração do tempo em que o táxi está à disposição do usuário, mas sem movimentação, seja em espera voluntária ou em congestionamento de trânsito.
XVI - NOTIFICAÇÃO: comunicação formal de fato relevante expedida pelo Poder Autorizante ao Autorizatário;
XVII - PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção;
XVIII - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.
XIX - PODER AUTORIZANTE: referência ao Poder Executivo Municipal, que atuará no âmbito do SETAX por meio dos órgãos de sua administração direta ou indireta, incumbidos de planejar, coordenar, executar e controlar a política municipal dos transportes.
XX - POLO GERADOR DE TRÁFEGO: empreendimento que atrai ou produz grande número de viagens veiculares, causando reflexos negativos na circulação viária em seu entorno e redução dos níveis de serviço da via, agravando as condições de segurança dos veículos e dos pedestres e a qualidade do meio ambiente, conforme definido na Lei Municipal nº 8.637, de 06.08.2014.
XXI - PONTO DE PARADA DE TÁXIS: local pré-estabelecido e devidamente sinalizado para a organização da fila de táxis e embarque de passageiros.
XXII - SERVIÇO ADEQUADO: é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
XXIII - SETAX: é a denominação geral do serviço, de natureza privada e de utilidade pública, de transporte individual de passageiros por táxi, mediante remuneração aferida por taxímetro ou na modalidade pré-paga, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo Município do Salvador, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e fixação prévia dos valores máximos das tarifas cobradas;
XXIV - TARIFAS: preços definidos pelo Poder Autorizante, pagos diretamente pelos usuários do SETAX contra a prestação dos serviços.
XXV - VEÍCULO HÍBRIDO: veículo que combine duas ou mais fontes de energia que possam proporcionar potência de propulsão, direta ou indiretamente.
XXVI - VEÍCULO MISTO: veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.
XXVII - VEÍCULO UTILITÁRIO: veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.
Capítulo III
DOS REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
SEÇÃO I
DA AUTORIZAÇÃO
Art. 7º O SETAX será prestado por pessoas físicas ou jurídicas nacionais, mediante a outorga de autorização pelo Poder Executivo, através da SEMOB, atendidos os requisitos desta Lei.
Parágrafo único. Os veículos que não apresentam as devidas características especiais de padronização previstas nesta Lei, bem como atuarem no transporte individual de passageiros mediante remuneração e sem a autorização expedida pelo órgão competente, serão considerados pela fiscalização como irregulares, estando sujeitos à apreensão e à aplicação de pena-

lidades, observado o devido processo legal.
Art. 8º A outorga de novas autorizações para o SETAX, condicionada às reais necessidades do serviço e à realização de procedimento seletivo simplificado, dependerá sempre de prévia elaboração de estudos e levantamentos técnicos que correlacionem o dimensionamento da frota de táxi em função do número de habitantes do Município, observando-se o número máximo de 450 táxis por 100 mil habitantes.
Parágrafo único. O procedimento seleção aludido no caput deverá ser conduzido pelo Poder Autorizante, de forma pública, objetiva e impessoal, em respeito aos princípios da administração pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.
Art. 9º A autorização para a prestação do SETAX será concedida em caráter pessoal e somente poderá ser transferida nos casos expressamente previstos nesta Lei, mediante anuência expressa do Poder Autorizante.
§ 1º Será permitida, para cada pessoa física, a outorga de uma única autorização, sendo vedada a co-autorização.
§ 2º Será permitida, para o segmento das pessoas jurídicas, a outorga de uma quantidade de autorizações correspondente a, no máximo, 10% (dez por cento) da frota cadastrada no SETAX para a categoria de taxista condutor autônomo.
Art. 10º São requisitos a serem atendidos, cumulativamente, pela pessoa física para obtenção e manutenção da autorização à exploração e prestação do SETAX:
I - Ser maior de 21 (vinte e um) anos e possuir nacionalidade brasileira;
II - Comprovar residência no Município do Salvador;
III - Estar habilitado, há no mínimo 2 (dois) anos, para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
IV - Comprovar a propriedade do veículo a ser vinculado à autorização ou a titularidade de contrato de arrendamento mercantil do mesmo veículo;
V - Apresentar atestado médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista;
VI - Apresentar extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fornecido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS;
VII - Apresentar certificado de antecedentes criminais;
VIII - Apresentar as certidões negativas, cíveis e criminais, expedidas pela Justiça Federal, Estadual e Eleitoral;
IX - Comprovar a regularidade fiscal para com as Fazendas federal, estadual e municipal, bem como para com a Seguridade Social;
X - Comprovar a quitação do imposto sindical do exercício em conformidade com a Lei Federal.
XI - Não ser detentor de outorga de permissão ou autorização de serviço de qualquer natureza expedida pela Administração Pública federal, estadual ou municipal;
XII - Estar inscrito no cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda na qualidade de autônomo;
XIII - Estar habilitado em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básicas de veículo, cujo conteúdo esteja em conformidade com a Resolução nº 456, de 22 de outubro de 2013, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão competente;
XIV - Manter o veículo a ser vinculado à autorização com as características exigidas pela autoridade de trânsito, e devidamente inspecionado, anualmente, pela SEMOB;
XV - Possuir certificação específica para exercer a profissão de taxista, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação de serviço;
XVI - Estar inscrito e regular como segurado do regime de previdência social, apresentando a respectiva Declaração de Regularidade de Situação.
§ 1º O não atendimento de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo prejudicará a outorga da autorização para a exploração e prestação do SETAX ou dará ensejo à sua revogação, caso já tenha sido concedida mediante o devido processo legal.
§ 2º Em se tratando de taxista auxiliar de condutor autônomo, fica dispensado o atendimento do requisito do inciso IV, VI, IX e X.
§ 3º Do profissional taxista empregado, exige-se ainda a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
§ 4º O taxista locatário deverá atender às exigências contidas neste artigo.
Art. 11º São requisitos a serem atendidos, cumulativamente, pela pessoa jurídica para obtenção e manutenção da autorização à exploração e prestação do SETAX:
I - Comprovar a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
II - Comprovar o registro na Junta Comercial do Estado da Bahia, bem como a manutenção de sua sede no Município do Salvador;
III - Apresentar ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
IV - Comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao seu domicílio ou sede, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
V - Comprovar a regularidade fiscal para com as Fazendas federal, estadual e municipal;
VI - Comprovar a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
VII - Comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
VIII - Manter capital social devidamente realizado ou integralizado, correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor de sua frota;
IX - Comprovar a propriedade, ou a titularidade dos respectivos contratos de arrendamento mercantil, de uma frota mínima de 05 (veículos) veículos a serem vinculados à autorização;
X - Reservar 10% (dez por cento) da sua frota de veículos acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, proibida a cobrança diferenciada de tarifa ou de valores adicionais pelo serviço, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;
XI - Comprovar que dispõe de garagem para guarda da sua frota de veículos, observada sempre a área mínima de 15m² (quinze metros quadrados) para cada veículo, com instalações obrigatórias para escritório e oficina de manutenção.
Art. 12º Os motoristas indicados pela pessoa jurídica devem atender aos requisitos do art. 8º, com exceção do inciso IV.
Art. 13º É vedada a participação de autorizatário autônomo no capital social de pessoa jurídica que explore SETAX, qualquer que seja a forma de constituição dela, exceto quando participante de cooperativa de taxistas.
Art. 14º O detentor de autorização deve manter e comprovar o atendimento dos requisitos e obrigações previstos nesta Lei, enquanto perdurar a autorização.

SEÇÃO II
DO CADASTRAMENTO DE CONDUTORES NO SETAX
Art. 15º Os detentores de outorga para a exploração e prestação do SETAX, bem como os respectivos condutores auxiliares indicados, deverão estar devidamente cadastrados junto à unidade gestora do serviço.
§ 1º A pessoa física detentora de outorga para a exploração e prestação do SETAX será cadastrada na categoria de taxista condutor autônomo, ao passo em que a pessoa jurídica será cadastrada na categoria de empresa prestadora de serviços.
§ 2º Os autorizatários poderão inscrever até 02 (dois) condutores auxiliares, se pessoa física, e até 03 (três), se pessoa jurídica.
§ 3º Os condutores auxiliares indicados pelos autorizatários serão cadastrados em uma das seguintes categorias: taxista auxiliar de condutor autônomo, taxista empregado ou taxista locatário.
§ 4º Os condutores auxiliares não poderão prestar serviço a mais de um autorizatário.

Art. 16º O cadastramento deverá ser realizado pelos autorizatários junto à unidade gestora do SETAX, mediante a apresentação de requerimento escrito, devidamente instruído com a documentação pertinente, indicada em instruções complementares expedidas pela própria unidade gestora.

SEÇÃO III
DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO
Art. 17º É permitida a transferência da outorga para a exploração e prestação do SETAX:
I - A terceiros que atendam aos requisitos desta Lei.
II - Em caso de falecimento do outorgado;
III - em caso de invalidez permanente.
§ 1º Na hipótese do inciso II, o óbito deverá ser comunicado à unidade gestora do SETAX, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do falecimento, e o direito à exploração e prestação do serviço será transferido aos sucessores legítimos do outorgado falecido, na forma da Lei Civil, ficando a transferência da titularidade condicionada à decisão sobre a partilha dos bens.
§ 2º Caso o sucessor do outorgado falecido seja menor ou não possua habilitação para conduzir veículo automotor, ser-lhe-á facultado o direito de cadastrar até 02 (dois) taxistas auxiliares para a prestação do SETAX.
§ 3º Na hipótese do inciso III, fica assegurado ao autorizatário o direito de manter a titularidade da autorização, devendo, para tanto, promover o cadastramento de até 02 (dois) taxistas auxiliares para que a prestação do SETAX não sofra solução de continuidade.
Art. 18º O processo de transferência da autorização deverá ser instaurado pelo interessado junto à unidade gestora do SETAX, mediante a apresentação de requerimento escrito, devidamente instruído com a documentação pertinente, indicada em instruções complementares expedidas pela própria unidade gestora.

SEÇÃO IV
DA BAIXA DA AUTORIZAÇÃO
Art. 19º A qualquer tempo, o autorizatário poderá renunciar, mediante requerimento escrito, à outorga que lhe foi concedida pelo Poder Público.
§ 1º O requerimento contendo a manifestação da renúncia e o pedido de baixa da autorização deverá ser apresentado à unidade gestora do SETAX, devidamente instruído com a documentação pertinente, indicada em instruções complementares expedidas pela própria unidade gestora.
§ 2º O veículo cadastrado e vinculado à autorização objeto de renúncia deverá ser apresentado para a vistoria final, a ser realizada pela unidade gestora do SETAX, devidamente descaracterizado e com a sua documentação em ordem, consoante às instruções complementares específicas expedidas pela própria unidade gestora.

Capítulo IV
DAS MODALIDADES DE SERVIÇO
Art. 20º O SETAX será explorado e prestado nas modalidades convencional e de Cooperativas de Táxis Especiais.
§ 1º O SETAX na modalidade convencional caracteriza-se pelo pagamento da corrida imediatamente após a sua realização, sendo a sua tarifa calculada por taxímetro devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente.
§ 2º O SETAX na modalidade de Cooperativas de Táxis Especiais caracteriza-se pelo pagamento da corrida segundo tabela de valores pré-fixados por zona ou área da cidade, homologada pelo Poder Autorizante, sendo os valores estabelecidos de acordo com o destino pretendido, a partir de um determinado ponto de parada na cidade.
Art. 21º O SETAX na modalidade de Cooperativas de Táxis Especiais será explorado e prestado, ordinariamente, por pessoas físicas cujas autorizações estejam devidamente vinculadas a uma cooperativa credenciada junto à unidade gestora do SETAX.
Parágrafo único. Caberá à unidade gestora do SETAX determinar as frotas mínima e máxima do serviço de táxi por intermédio de Cooperativas de Táxis Especiais, de acordo com os respectivos polos de atuação e considerando-se sempre a demanda pelo serviço.
Art. 22º Em caráter excepcional e para atender à demanda do serviço convencional em ocasiões especiais, como: carnaval, festas populares e eventos de lazer e entretenimento de grande apelo popular, a unidade gestora do SETAX poderá autorizar a cobrança da corrida segundo tabela de valores pré-fixados por zona ou área da cidade, homologada pelo Poder Autorizante, sendo os valores estabelecidos de acordo com o destino pretendido, a partir de um determinado ponto de parada na cidade.
Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, será admitida a participação de todos os Autorizatários aptos à exploração e prestação do serviço convencional.

Capítulo V
DO SERVIÇO DE TÁXI ADAPTADO
Art. 23º O serviço de táxi adaptado insere-se na modalidade de serviço convencional e caracteriza-se por transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender às exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, sem caráter de exclusividade.
Art. 24º A prestação do serviço de táxi adaptado deve ser feita por veículo adaptado com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas, ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, ou ainda com outra tecnologia compatível devidamente regulamentada pelo órgão competente.

§ 1º Os prestadores do serviço de táxi adaptado deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.
§ 2º O táxi adaptado terá posicionamento específico nos pontos de parada distribuídos na cidade.
Art. 25º Os autorizatários interessados em prestar o serviço de táxi adaptado deverão comprovar, junto à unidade gestora do SETAX, o treinamento e a capacitação dos seus respectivos condutores, mediante a apresentação de certificado de participação em curso específico sobre transporte de pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Capítulo VI
DOS ASPECTOS OPERACIONAIS DO SETAX
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS VEÍCULOS
Art. 26º Os veículos utilizados na exploração e prestação do SETAX deverão atender às disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas expedidas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, às demais posturas locais, bem como às especificações mínimas estabelecidas para cada modalidade de serviço, indicadas nas seções subsequentes.
§ 1º Todos os veículos deverão conter, nos espaços internos indicados pela unidade gestora do SETAX e de forma visível aos usuários:
I - A identificação do autorizatário, bem como dos respectivos condutores auxiliares, cadastrados no SETAX;
II - O alvará de circulação, onde deverá constar o número da autorização e a placa do veículo;
III - O dístico "proibido fumar";
IV - Informações sobre as tarifas praticadas no SETAX, conforme a modalidade do serviço, especialmente sobre: o valor de partida da bandeirada; do quilômetro rodado de cada bandeira ou horário, se normal ou especial; da hora parada; os critérios para a aplicação de cada bandeira ou horário; e os preços fixos das corridas.
§ 2º Todos os veículos deverão se utilizar de sistema indicativo luminoso de disponibilidade, afixados na parte externa dos seus tetos, consoante modelo aprovado no Anexo I ao presente Regulamento, de modo a permitir à rápida e fácil identificação, por parte dos usuários, dos táxis disponíveis para a utilização.
§ 3º Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, mediante prévia autorização da unidade gestora do SETAX, desde que não interfira na programação visual estabelecida, obedecidas as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas expedidas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.
§ 4º Fica vedada a utilização, nos veículos integrantes do SETAX, dos dispositivos: teto solar, película automotiva no para-brisa e película automotiva com transparência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) nos vidros laterais e traseiro.
§ 5º Os veículos que, na data da publicação da presente lei, não estiverem adequados às especificações mínimas estabelecidas para cada modalidade de serviço, indicadas nas seções subsequentes, deverão ser substituídos pelos autorizatários dentro do prazo previsto para o atingimento da idade máxima.

SEÇÃO II
DA ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA O SERVIÇO DE TÁXI CONVENCIONAL
Art. 27º Os veículos utilizados para a prestação do serviço de táxi convencional deverão atender às seguintes especificações mínimas:
I - classificação automóvel;
II - Idade máxima de:
a) 05 (cinco) anos, para os veículos a gasolina, álcool, diesel, elétrico e bicombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;
b) 07 (sete) anos, para os veículos adaptados, diesel, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;
III - cor branco neve, com programação visual definida pela unidade gestora do SETAX, nos termos do Anexo I ao presente Regulamento;
IV - 04 (quatro) portas laterais;
V - Capacidade de 05 (cinco) a 07 (sete) passageiros, incluído o motorista, especificada no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;
VI - Motorização mínima de 1.000 (um mil) cilindradas;
VII - Sistemas de ar-condicionado;
VIII - Capacidade mínima de porta-malas de 290 (duzentos e noventa) litros, não computado o volume ocupado pelos cilindros de GNV, se for o caso;
IX - Taxímetro eletrônico devidamente homologado, aferido e lacrado pelo órgão competente, e instalado após autorização expressa da unidade gestora do SETAX;
X - Licenciamento no Município de Salvador.

SEÇÃO III
DA ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA O SERVIÇO DE TÁXI POR COOPERATIVAS DE TÁXIS ESPECIAIS
Art. 28º Os veículos utilizados para a prestação do serviço de táxi por intermédio de Cooperativas de Táxis Especiais deverão atender, além das disposições contidas nos incisos II, III, V, VII e X, do art. 25, às seguintes especificações mínimas:
I - Classificação automóvel, modelo sedan, ou utilitário, sendo vedada a utilização de veículo com carroceria aberta;
II - 04 (quatro) portas laterais guarnecidas com trava e vidros elétricos;
III - Motorização mínima de 1.800 (um mil e oitocentas) cilindradas, entre eixo acima de 2,60 m/m;
IV - Capacidade mínima de porta-malas de 450 (quatrocentos e cinquenta litros);
V - Possuir mecanismo ou sistema eletrônico de pagamento, em especial terminais de captura para cartões de pagamento (POS), utilizados nas modalidades de débito e crédito.

SEÇÃO IV
DA ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA O SERVIÇO DE TÁXI ADAPTADO
Art. 29º Os veículos utilizados para a prestação do serviço de táxi adaptado deverão atender, além das disposições contidas nos incisos II, III, VII, IX e X, do art. 25, às seguintes especificações mínimas:
I - Classificação utilitário;
II - 03 (três) portas;
III - Capacidade mínima de 04 (quatro) passageiros, incluído o motorista, especificada no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;
IV - Motorização mínima de 1.300 (um mil e trezentas) cilindradas;
V - Estar adaptado com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas, ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, ou ainda com outra tecnologia compatível devidamente regulamentada pelo órgão competente;
VI - Apresentar identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso na traseira e tampa frontal.

SEÇÃO V
DO CADASTRAMENTO E INCLUSÃO DE VEÍCULOS NO SETAX
Art. 30º Para o ingresso no SETAX, somente serão admitidos veículos que contem com, no máximo, 02 (dois) anos de fabricação e que atendam aos requisitos mínimos elencados nas Seções precedentes, do Capítulo VI, da presente Lei.
§ 1º Os veículos deverão, ainda, satisfazer as seguintes exigências:
I - Estar registrados em nome dos respectivos autorizatários, consoante o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;
II - Estar com os licenciamentos atualizados;
III - manter todas as características originais de fábrica, exceto para os veículos adaptados e equipados com GNV; IV - ser submetidos à vistoria técnica admissional, promovida pela unidade gestora do SETAX, e aprovados.
Art. 31º A solicitação de cadastramento e inclusão de veículos no SETAX deverá ser formulada pelo autorizatário junto à unidade gestora do SETAX, através de requerimento escrito, e somente poderá ser deferida após a necessária vistoria técnica admissional que ateste a conformidade dos veículos às normas aplicáveis à espécie.

SEÇÃO VI
DA SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS NO SETAX
Art. 32º O autorizatário poderá requerer, junto à unidade gestora do SETAX, a substituição de veículo cadastrado, nas seguintes circunstâncias e desde que observadas todas as condições estabelecidas neste Regulamento para o cadastramento e inclusão no SETAX:
I - A qualquer tempo, de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade, sempre que o veículo substituto contar com tempo de fabricação mais recente do que o veículo a ser substituído;
II - Quando o veículo a ser substituído atingir a idade máxima estabelecida nesta Lei;
III - Quando ocorrer a perda total do veículo decorrente de sinistro, furto ou roubo, comprovada mediante certidão de baixa emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-BAHIA) ou certidão da Delegacia de Polícia Especializada, respectivamente.
§ 1º Na hipótese dos incisos I e III, o autorizatário terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do documento que a autorizar, para promover a substituição do veículo.
§ 2º Na hipótese do inciso II, o autorizatário terá um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para promover a substituição do veículo.
§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III, a substituição é compulsória.
§ 4º Em caso de inobservância dos prazos estipulados nos § 1º e 2º, o alvará de circulação será suspenso, até que seja regularizada a situação pelo autorizatário.

SEÇÃO VII
DAS CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO
Art. 33º Somente poderão ser utilizados em operação no SETAX os veículos regularmente admitidos e cadastrados, em consonância com as disposições contidas nas Seções I a VI, do Capítulo VI, desta Lei.
Art. 34º Todos os veículos em operação no SETAX deverão estar licenciados e emplacados no Município de Salvador.
Art. 35º Os veículos que fizerem transporte individual de passageiros mediante remuneração deverão estar autorizados pelo órgão competente e atender às especificações relativas à programação visual da frota em operação no SETAX, nos termos do Anexo I da presente lei, de modo a assegurar a necessária padronização.
Parágrafo único. O veículo desativado de operação no SETAX deverá ser descaracterizado em toda sua programação visual.
Art. 36º Os veículos em operação no SETAX deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, segurança e conforto, e sempre em conformidade com as instruções definidas pelo Poder Autorizante, de forma a assegurar a prestação de um serviço de transporte adequado aos usuários.
Parágrafo único. A manutenção dos veículos deverá ser feita em local apropriado, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros a bordo.
Art. 37º Os veículos em operação no SETAX deverão, obrigatoriamente, portar no seu interior, para efeito de averiguação e fiscalização, os seguintes documentos, em suas versões originais e atuais, sem prejuízo de outros exigidos pela legislação:
I - Alvará de circulação;
II - Cartão de identificação do condutor;
III - Certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV;
IV - Certificado de aferição do taxímetro expedido pelo órgão competente;
V - Certificado de inspeção veicular, expedido pelo órgão competente, para os veículos que se utilizam de Gás Natural Veicular - GNV;
VI - Autorização para a exibição de publicidade nas áreas externas, quando em uso;
VII - Tabela de preços homologada pelo Poder Público, contendo, entre outras informações, conforme a modalidade do serviço, o valor de partida da bandeirada, do quilômetro rodado de cada bandeira ou horário, se normal ou especial, da hora parada e os critérios para a aplicação de cada bandeira ou horário.
Art. 38º Os autorizatários e condutores auxiliares deverão observar e seguir as orientações da fiscalização do Poder Autorizante no tocante à operação do SETAX, de forma a assegurar a prestação de um serviço de transporte adequado aos usuários.

SEÇÃO VII
DA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA
SUB-SEÇÃO I
DO ALVARÁ DE CIRCULAÇÃO
Art. 39º A unidade gestora do SETAX expedirá, para cada veículo cadastrado e admitido na operação do serviço, o respectivo alvará de circulação, com validade pelo prazo de 01 (um)

ano.
Parágrafo único. O alvará de circulação apresentará numeração específica e sequencial, de modo a permitir a identificação do autorizatário segundo uma das seguintes categorias:
I - A: pessoa física detentora de outorga para a exploração e prestação do serviço de táxi convencional.
II - B: pessoa jurídica detentora de outorga para a exploração e prestação do serviço de táxi convencional.
III - C: pessoa física detentora de outorga, vinculada a uma cooperativa credenciada junto à unidade gestora do SETAX, para a exploração e prestação do serviço de táxi por intermédio de Cooperativas de Táxis Especiais.
Art. 40° A renovação do alvará de circulação, que se dará por ocasião da inspeção técnica anual no âmbito do SETAX, estará condicionada à atualização cadastral, ao atendimento, pelo autorizatário, do disposto nos artigos 8º, se pessoa física, e 9º, se pessoa jurídica, do presente Regulamento, bem como à aprovação do veículo vinculado à autorização na inspeção técnica realizada pela unidade gestora do SETAX.

SUBSEÇÃO II
DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR
Art. 41° A unidade gestora do SETAX expedirá, para os condutores cadastrados na forma da Seção II, do Capítulo III, da presente Lei, o respectivo cartão de identificação do condutor, com validade pelo prazo de 01 (um) ano ou pelo prazo de vencimento da habilitação, quando inferior.
Parágrafo único. A renovação do cartão de identificação do condutor se dará por ocasião da vistoria técnica anual realizada no âmbito do SETAX.

Capítulo VII
DA OPERAÇÃO
SEÇÃO I
DA INSPEÇÃO
Art. 42° A unidade gestora do SETAX realizará inspeções técnicas periódicas, programadas ou eventuais, nos veículos utilizados na operação do serviço de táxi e poderá, a qualquer tempo, no exercício do seu poder de fiscalização, retirar de operação qualquer veículo que não atenda às especificações técnicas, de segurança e de conforto estabelecidas na legislação aplicável à espécie e nesta Lei.
Parágrafo único. As inspeções técnicas programadas serão realizadas em periodicidade anual, conforme calendário previamente estabelecido pela unidade gestora do SETAX, ou a qualquer tempo, pela unidade gestora do SETAX, em operações específicas.
Art. 43° Para a realização da inspeção técnica programada, prevista no parágrafo único, do art. 40, do presente Regulamento, os autorizatários deverão comprovar o pagamento do respectivo preço público, conforme estabelecido na legislação municipal, e apresentar os veículos em local estabelecido pelo Poder Autorizante.
Art. 44° O veículo que, por qualquer motivo atestado em inspeção técnica realizada pelo Poder Autorizante, não reunir as condições necessárias à operação no SETAX, terá o seu cadastro suspenso temporariamente e será retirado de operação até a completa regularização da situação.
Parágrafo único. A reabilitação do cadastro suspenso, bem como o retorno à operação, somente ocorrerá após a constatação da plena aptidão e regularidade do veículo, mediante nova inspeção técnica a ser realizada pela fiscalização da unidade gestora do SETAX.

SEÇÃO II
DOS PONTOS DE PARADA DE TÁXIS
Art. 45° Os pontos de parada de táxis serão definidos pela unidade gestora do SETAX, a quem compete disciplinar e ordenar a sua utilização.
§ 1° A utilização dos pontos de parada de taxis pelos veículos em operação no SETAX será livre e gratuita.
§ 2° É obrigatória a reserva e demarcação de área para ponto de parada de táxis nos polos geradores de tráfego, nos termos da Lei Municipal nº 8.637/2014, e em frente às edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esportes, lazer e entretenimento, bem como próxima a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas.

SEÇÃO III
DO SERVIÇO AUXILIAR DE COMUNICAÇÃO
Art. 46° Os autorizatários do SETAX poderão dotar seus veículos com sistema auxiliar de comunicação, também denominado de serviço auxiliar de rádio táxi.
Art. 47° O serviço auxiliar de comunicação poderá ser explorado por pessoa jurídica diretamente constituída pelos autorizatários ou por terceiros organizados especialmente para esta finalidade, mediante prévio cadastramento junto à unidade gestora do SETAX.
Art. 48° O cadastramento referido no artigo 45 deverá ser realizado mediante a apresentação de requerimento escrito, instruído com a seguinte documentação:
I - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
II - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado de documentos de eleição ou de designação de seus administradores e de cópia da última alteração contratual;
III - Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao seu domicílio ou sede, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
IV - Comprovante de regularidade fiscal para com as Fazendas federal, estadual e municipal;
V - Comprovante de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
VI - Comprovante de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
VII - Comprovante de pagamento do respectivo preço público referente ao objeto do requerimento, conforme estabelecido na legislação municipal.
Art. 49° O cadastramento de que trata o artigo 45 terá validade pelo prazo de 01 (um) ano e poderá ser renovada junto à unidade gestora do SETAX, mediante a apresentação de requerimento escrito, acompanhado da documentação relacionada nos incisos I a VII, do artigo 46, devidamente atualizada.
Art. 50° O uso de equipamento de comunicação é permitido somente nos veículos autorizados a prestar o serviço auxiliar de comunicação de que trata esta seção, sendo obrigatório (a):
I - A instalação em local apropriado, de forma a oferecer todas as condições de segurança e de adequado funcionamento;
II - O uso de faixas de identificação da operadora do serviço auxiliar de comunicação, adesivadas ou imantadas, na parte superior do vidro traseiro do veículo, conforme programação visual estabelecida no Anexo I ao presente Regulamento.
Art. 51° O autorizatário deverá prestar à unidade gestora do SETAX informações sobre a operadora do serviço auxiliar de comunicação a que estiver vinculado.
§ único. As informações devem ser mantidas atualizadas, reservando-se à unidade gestora do SETAX o direito de averiguação no exercício do seu poder de fiscalização.
Art. 52° O condutor do veículo em operação no SETAX que se utilizar de sistema auxiliar de comunicação somente poderá acionar o taxímetro após o embarque efetivo do passageiro nos locais de chamada.
Art. 53° O custo do serviço auxiliar de comunicação já está contemplado no cálculo das tarifas do SETAX, não podendo ser objeto de cobrança, em separado, dos usuários dos serviços.
Art. 54° São deveres da pessoa jurídica que opera o serviço auxiliar de comunicação:
I - Prestar informações relativas ao gerenciamento das chamadas de táxi sempre que solicitadas pela unidade gestora do SETAX;
II - Informar a unidade gestora do SETAX sobre qualquer alteração contratual ou de seus regulamentos internos;
III - Permitir e colaborar com a ação fiscalizatória da unidade gestora do SETAX;
IV - Instalar equipamentos de comunicação, obedecendo às normas da legislação específica para o serviço;
V - Manter o registro, por trinta dias, de todas as chamadas, por veículo, contendo informações de data, hora e origem da corrida;
VI - Fornecer trimestralmente, a relação de veículos vinculados, contendo quantitativo, características dos veículos e informações dos condutores;
VII - Prestar outras informações que forem solicitadas pela unidade gestora do SETAX;
VIII - Não permitir a cobrança de tarifas superiores àquelas homologadas pelo Poder Autorizante;
IX - Não permitir a utilização de sistema auxiliar de comunicação por veículo que não esteja devidamente autorizado.

SEÇÃO IV
DA UTILIZAÇÃO DE PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS DO SETAX
Art. 55° Os autorizatários do SETAX poderão promover a exibição de publicidade nas áreas externas dos seus veículos, mediante prévia autorização da unidade gestora do SETAX, respeitados os critérios estabelecidos na presente Lei.
Parágrafo único. Os autorizatários interessados deverão apresentar à unidade gestora do SETAX requerimento escrito, instruído com a seguinte documentação:
I - Autorização específica expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SUCOM);
II - Certidão de regularidade para com as obrigações previstas na presente Lei, expedida pela unidade gestora do SETAX;
III - Comprovante de pagamento do respectivo preço público referente à prestação do serviço objeto do requerimento, conforme estabelecido na legislação municipal.
Art. 56° A autorização de que trata o artigo 53 terá validade pelo prazo de 01 (um) ano e poderá ser renovada junto à unidade gestora do SETAX, mediante a apresentação de requerimento escrito, acompanhado da documentação, devidamente atualizada, relacionada nos incisos I a III, do parágrafo único, do referido artigo.
Art. 57° A exibição de publicidade nas áreas externas dos veículos em operação no SETAX deverá ser feita através de material apropriado, compatível com as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro, nas normas expedidas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e nesta Lei.
§ 1° Fica proibida a exibição de publicidade em qualquer parte da carroceria do veículo, que somente poderá abrigar a pintura oficial do táxi e a marca identificadora da pessoa jurídica autorizatária ou da operadora do sistema auxiliar de comunicação; na forma estabelecida no Anexo I da presente Lei.
§ 2° A exibição prevista no caput somente será permitida no vidro traseiro, com transparência mínima de 50% (cinquenta por cento) de visibilidade de dentro para fora, ou por elemento no teto do veículo; na forma estabelecida no Anexo I da presente Lei.
§ 3° O elemento a ser instalado no teto do veículo deverá estar no sentido longitudinal, com altura máxima de trinta e cinco centímetros, largura máxima de cento e dez centímetros, não podendo, entretanto, ultrapassar as dimensões espaciais do teto ou da capota do veículo, podendo ser iluminado, desde que com intensidade inferior à das lanternas traseiras.
§ 4° O autorizatário que promover a exibição de qualquer tipo de publicidade em desconformidade com as disposições do presente Regulamento terá o veículo apreendido até que seja sanada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação das penalidades pertinentes à espécie.
§ 5° A qualquer tempo, a unidade gestora do SETAX poderá selecionar veículos em operação para a exibição temporária de publicidade institucional ou campanhas educativas, pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, sem direito a qualquer indenização ao autorizatário, observando-se sempre a alternância entre os selecionados.
§ 6° Perante o Poder Autorizante, a confecção, colocação e manutenção do material publicitário a ser exibido nos veículos em operação no SETAX será de exclusiva responsabilidade dos respectivos autorizatários.
Art. 58° Fica vedada a exibição de publicidade que atentar contra a moral e os bons costumes, bem como aquela em desconformidade com a legislação eleitoral.

SEÇÃO V
DAS TARIFAS PRATICADAS NO SETAX
Art. 59° A exploração e prestação do SETAX será remunerada mediante o pagamento de tarifas cujos valores serão fixados pelo Poder Autorizante, assegurado o reajuste em periodicidade anual, com base na variação dos preços e custos dos insumos.
§ 1° As tarifas praticadas no SETAX serão fixadas com base em estudos econômicos específicos, que considerem, dentre outros fatores, a depreciação e a manutenção dos veículos, os custos operacionais, o lucro compatível com o investimento realizado e variáveis de risco do negócio, ouvidas as instituições representativas dos taxistas.
§ 2° Toda vez que ocorrer alteração de tarifas no âmbito do SETAX, será realizada, pelo órgão competente, a aferição dos taxímetros de toda a frota de veículos em operação.

Art. 60° As tarifas praticadas no SETAX podem ser cobradas mediante a aferição de taxímetro, no caso do serviço de táxi convencional, ou mediante a aplicação de tabela de valores pré-fixados por zona ou área da cidade, no caso do serviço de táxi por intermédio de Cooperativas

de Táxis Especiais.
§ 1º A tabela de valores pré-fixados por zona ou área da cidade define a tarifa a ser paga pelo deslocamento do passageiro de um ponto a outro, sem interferência do itinerário ou do tempo transcorrido, e somente poderá ser utilizada em pontos autorizados pela unidade gestora do SETAX.
§ 2º A tarifa aferida por taxímetro é composta de bandeirada, quilômetro percorrido e hora parada.
Art. 61º Na tarifa aferida por taxímetro, o valor correspondente à bandeirada será computado sempre no início da corrida; o valor correspondente à hora parada será computado sempre que o veículo estiver à disposição do usuário, mas sem movimentação; ao passo que o quilômetro percorrido será computado adotando-se a "bandeira 1" ou a "bandeira 2", conforme o caso:
I - A "bandeira 1" será aplicada de segunda a sexta-feira, das 06:00h às 21:00h.
II - A "bandeira 2" será aplicada nas seguintes situações:
a) de segunda a sexta-feira, das 21:00h às 06:00h do dia seguinte;
b) Durante as 24h dos sábados, domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais;
c) Nas corridas que tenham o Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães ou localidades de outro Município como origem ou destino;
d) Quando o táxi for utilizado por mais de 03 (três) passageiros, não computados os menores de 07 (sete) anos;
e) No decorrer do mês de dezembro, em qualquer destino ou horário.
Parágrafo único. Em caráter excepcional e para atender à demanda do serviço convencional em ocasiões especiais, como: carnaval, festas populares e eventos de lazer e entretenimento de grande apelo popular, fica autorizado o acréscimo de 20% sobre o valor final da corrida para o transporte de passageiros acima do limite previsto na alínea d), do inciso II, deste artigo, e até a capacidade máxima estabelecida no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV).
Art. 62º O transporte de bagagem dos usuários, no âmbito do SETAX, já está incluído no valor das tarifas praticadas.
Art. 63º O usuário será responsável pelo pagamento do pedágio, quando optar por trajetos em que essa cobrança seja devida.
Art. 64º Para efeito de fiscalização, a verificação dos taxímetros da frota de veículos em operação no SETAX poderá ser realizada a qualquer tempo pela unidade gestora do SETAX.

Capítulo VIII
DOS DEVERES E DIREITOS DOS OPERADORES DO SETAX
SEÇÃO I - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES
Art. 65º Constituem deveres e obrigações dos autorizatários e dos seus respectivos condutores auxiliares no exercício do SETAX, sem prejuízo de outros previstos na legislação de trânsito:
I - Quando pessoa jurídica, manter em ordem e atualizados os dados contábeis e o sistema de controle operacional da frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitados pela unidade gestora do SETAX;
II - Quando autorizatários, responsabilizar-se pelos atos dos seus respectivos condutores auxiliares cadastrados, informando à unidade gestora do SETAX eventual desligamento dos mesmos, no prazo máximo de 10 (dez) dias da movimentação;
III - Apresentar-se adequadamente trajado, isto é, com camisa de manga, calça comprida e sapato fechado, não fazendo uso de boné, chapéu ou qualquer outro artifício que dificulte a identificação pessoal;
IV - Manter, no interior do veículo e em local visível, o cartão de identificação do condutor;
V - Não fumar, comer ou beber no interior do veículo;
VI - Não ingerir bebida alcoólica em serviço, nem antes de assumir a direção;
VII - Portar-se de maneira respeitosa, urbana e prestativa para com os usuários, demais operadores e condutores em geral, e prepostos da unidade gestora do SETAX;
VIII - Dispensar tratamento prioritário e especial para com as gestantes, pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;
IX - Prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações relativas aos serviços;
X - Manter, no interior do veículo e em local acessível aos usuários, a tabela de preços homologada pelo Poder Público e qualquer outro material oficial destinado à orientação dos usuários;
XI - Manter o veículo em perfeitas condições de tráfego e segurança, providenciando sempre o reparo de qualquer falha apresentada;
XII - Manter o veículo em perfeitas condições de limpeza e apresentação;
XIII - Dirigir o veículo de modo a não prejudicar ou colocar em risco a segurança, a integridade física e o conforto dos usuários e de outros condutores, evitando partidas e freadas bruscas e/ou abruptas;
XIV - Dirigir o veículo mantendo velocidade compatível com a regulamentada para a via;
XV - Não fazer uso de telefone celular, ainda que com fone de ouvido a este conectado, nem manusear qualquer aparelho eletroeletrônico, enquanto estiver dirigindo;
XVI - Não fazer uso de aparelho sonoro, salvo com o consentimento do usuário, quando deverá usá-lo com moderação;
XVII - Utilizar-se de equipamentos auxiliares de comunicação embarcados no veículo somente em casos de necessidade e de forma moderada;
XVIII - Falar apenas o indispensável, quando em trânsito;
XIX - Não realizar qualquer manutenção no veículo, nem mesmo abastecimento, na presença de passageiros a bordo.
XX - Não transportar passageiros acima da capacidade máxima prevista no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;
XXI - Não permitir que pessoa estranha ao passageiro adentre o táxi sem o consentimento deste;
XXII - Não obstruir o tráfego, quando do embarque ou desembarque de passageiros;
XXIII - Não violar e/ou adulterar taxímetro, aparelhos registradores e outros instalados no veículo;
XXIV - Quando prestado o serviço de táxi convencional:
a) Atender ao pedido de parada do usuário, quando em circulação, exceto nos pontos regulamentados para o transporte coletivo de passageiros por ônibus;
b) Transportar passageiros com o taxímetro em operação, acionando-o quando o veículo estiver efetivamente à disposição do usuário encerrando-o imediatamente após o término da corrida;
c) Não encobrir o taxímetro, mesmo que parcialmente, ainda que não esteja em funcionamento;
d) Seguir o itinerário mais curto possível para o destino pretendido pelo passageiro, salvo determinação expressa deste ou de autoridade de trânsito;
e) Não retardar propositada e injustificadamente a marcha do veículo, de modo a aumentar o tempo de realização do percurso pretendido pelo passageiro;
XXV - Cobrar o valor exato da corrida, conforme registrado no taxímetro, quando prestado o serviço de táxi convencional, ou conforme apontado em tabela oficial de valores pré-fixados por zona ou área da cidade, quando prestado o serviço de táxi por intermédio de Cooperativas de Táxis Especiais;
XXVI - Fornecer aos passageiros o competente recibo pela prestação do serviço de táxi, discriminando, no mínimo, a origem e o destino da corrida, o valor da mesma, o número do alvará de circulação e o nome do taxista condutor;
XXVII. não fazer uso de modalidade de cobrança de tarifa não autorizada pela unidade gestora do SETAX;
XXVIII - Dispor do troco necessário para a corrida, arcando com a diferença quando não dispuser do mesmo;
XXIX - Verificar, ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, à unidade gestora do SETAX;
XXX - Ligar ou desligar o sistema de ar condicionado do veículo, conforme solicitação do passageiro;
XXXI - Obedecer à organização da fila de táxis nos pontos de parada regulamentados na cidade;
XXXII - Não forçar a saída de outro veículo do ponto de parada de táxis regulamentados na cidade ou ainda dificultar a sua movimentação;
XXXIII - Manter atitude digna nos pontos de parada de táxis, não promovendo discussões, jogos, ajuntamentos, algazarras, abstendo-se do uso de palavrões e conversas em voz alta;
XXXIV - Não abandonar o veículo nos pontos de parada de táxis regulamentados na cidade;
XXXV - Não aliciar passageiros;
XXXVI - Não recusar o transporte de passageiros, bem como de suas bagagens, salvo nas situações previstas no artigo 64, inciso II, da presente Lei.
XXXVII - Parar em posto policial para a identificação de passageiro suspeito;
XXXVIII - Manter as características originais dos veículos, excepcionando-se as adaptações para o uso do combustível Gás Natural Veicular - GNV e para o transporte de pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida;
XXXIX - Manter atualizados, junto à unidade gestora do SETAX, todos os seus dados cadastrais, comunicando qualquer alteração ocorrida no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;
XL - Manter atualizados e portar todos os documentos exigidos para a prestação do SETAX;
XLI - Cumprir todas as disposições legais e regulamentares relacionadas à prestação do SETAX;
XLII - Acatar prontamente as orientações e determinações emanadas da unidade gestora do SETAX;
XLIII - Não portar, no interior do veículo, arma de qualquer espécie, substância entorpecente, material explosivo, inflamável ou corrosivo, bem como quaisquer outros materiais que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS
Art. 66º Constituem direitos dos autorizatários e dos seus respectivos condutores auxiliares no exercício do SETAX, sem prejuízo de outros previstos na legislação de trânsito:
I - Peticionar à unidade gestora do SETAX acerca de assuntos pertinentes à exploração e prestação do serviço de táxi;
II - Recusar o transporte de passageiros:
a) Em casos de calamidade pública;
b) Quando o mesmo portar arma de qualquer espécie, material explosivo, inflamável ou corrosivo, bem como outros materiais que possam comprometer a segurança do motorista;
c) Quando o mesmo portar animais que não estejam adequadamente acondicionados, exceto o cão-guia;
d) Quando o mesmo portar bagagem capaz de danificar o veículo ou que exceda as dimensões do porta-malas;
e) Quando o destino solicitado for área reconhecidamente de risco ou de difícil circulação e manobra;
f) Quando o mesmo estiver trajado inadequadamente.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES
Art. 67º Constitui infração a inobservância, por parte dos autorizatários, dos seus respectivos condutores auxiliares, de qualquer preceito desta Lei e da legislação aplicável, pertinentes ao serviço, estando os infratores sujeitos às penalidades e medidas administrativas previstas no Anexo II a esta Lei, para cada tipo de infração descrita.
§ 1º Os autorizatários responderão pelas infrações cometidas por seus respectivos condutores auxiliares cadastrados, inclusive pelo pagamento das multas a eles aplicadas, devendo informar por escrito à unidade gestora do SETAX o responsável pelo cometimento da infração, para efeito de registro e assentamento em prontuário.
§ 2º A comprovação das infrações de que trata o caput deste artigo ocorrerá por meio de fiscalização em campo ou de forma remota, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível.

Capítulo X
DAS PENALIDADES
Art. 68º A fiscalização do Poder Autorizante, na esfera das suas competências e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações previstas nesta Lei, as seguintes penalidades:
I - Advertência por escrito;
II - Multa;
III - Suspensão temporária, por até 60 (sessenta) dias, da autorização para a exploração e prestação do SETAX;
IV - Cancelamento do cadastro de condutor auxiliar;
V - Cassação da autorização para a exploração e prestação do SETAX.
§ 1º As sanções acima descritas serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, conforme classificação constante do artigo 73 desta Lei.
§ 2º A penalidade prevista no inciso I será aplicada nos casos de primariedade na prática de infração de natureza leve ou média, conforme classificação constante do artigo 73, incisos I e II, desta lei, e deverá conter a determinação das providências necessárias ao saneamento da

irregularidade que lhe deu origem.
§ 3º As hipóteses de aplicação das demais penalidades previstas neste artigo encontram-se descritas no Anexo II da presente lei.
§ 4º No caso da penalidade prevista no inciso III, o infrator deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da comunicação, entregar o cartão de identificação do condutor e o alvará de circulação, em se tratando de autorizatário, na unidade gestora do SETAX, onde ficará (ão) retido (s) pelo prazo descrito no ato de suspensão.
§ 5º A penalidade prevista no inciso V impede o autorizatário, pessoa física ou jurídica, incluindo os sócios ou acionistas desta, de obter nova autorização para a exploração e prestação do SETAX no prazo de 60 (sessenta) meses contados da aplicação da sanção.
Art. 69º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não impede outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, não se confundindo com elas e nem elidindo quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.
Art. 70º Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.
Art. 71º A aplicação de penalidades às infrações previstas nesta Lei não desobriga os Autorizatários de providenciar a correção da (s) falta (s) cometida (s).
Art. 72º As infrações punidas com multa, segundo este Regulamento, classificam-se, de acordo com sua gravidade, em 04 (quatro) categorias:
I - Grupo A: Infrações de natureza leve, punidas com multa de valor correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da "bandeirada" vigente no SETAX à época da aplicação;
II - Grupo B: Infrações de natureza média, punidas com multa de valor correspondente a 30 (trinta) vezes o valor da "bandeirada" vigente no SETAX à época da aplicação;
III - Grupo C: Infrações de natureza grave, punidas com multas de valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor da "bandeirada "vigente no SETAX à época da aplicação;
IV - Grupo D: Infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 70 (setenta) vezes o valor da "bandeirada "vigente no SETAX à época da aplicação.
Parágrafo único. A reincidência na mesma infração, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data do cometimento da primeira, sujeitará os Autorizatários à aplicação da multa com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao seu valor original.
Art. 73º As multas serão impostas e arrecadadas pelo Poder Autorizante, através da SEMOB.
Art. 74º O veículo apreendido, em decorrência de penalidade aplicada, será recolhido ao pátio do Poder Autorizante, onde permanecerá sob custódia e responsabilidade, com ônus para o Autorizatário até a sua retirada.
§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, a fiscalização do Poder Autorizante deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do alvará de circulação.
§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.
§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.
§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no pátio, a fiscalização do Poder Autorizante liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e inspeção.
§ 5º O recolhimento ao pátio, bem como a sua manutenção, poderá ocorrer por serviço público executado direta ou indiretamente pelo Poder Autorizante.

Capítulo XI
DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO
Art. 75º As autorizações para a exploração e prestação do SETAX serão cassadas nas seguintes hipóteses:
I - Decretação da falência, dissolução da pessoa jurídica autorizatário ou, na hipótese de recuperação judicial, caso o plano de recuperação homologado em juízo não esteja sendo devidamente cumprido;
II - Transferência do controle societário da pessoa jurídica autorizatário, sem a anuência prévia da unidade gestora do SETAX;
III - Penhora ou arresto de quotas ou ações pessoa jurídica autorizatário, caso o gravame perdure por mais de 30 (trinta) dias;
IV - Quando o autorizatário permitir ou não impedir que pessoas não cadastradas junto à unidade gestora do SETAX se utilizem do veículo para a exploração e prestação do serviço de táxi;
V - Quando o autorizatário promover a cessão gratuita ou onerosa, temporária ou permanente, do direito à exploração e prestação do SETAX, salvo nos casos expressamente autorizados na presente Lei;
VI - Caracterização de reiterada má prestação do SETAX ou de irregularidades na prestação do serviço, após aplicação de sanções, desde que o problema verificado não tenha sido sanado;
VII - Envolvimento comprovado do autorizatário ou condutores auxiliares em prática de crime ou contravenção penal;
VIII - Cobrança de tarifa indevida ou não autorizada;
IX - Comprovação de adulteração do taxímetro, da placa policial ou do alvará de circulação do veículo utilizado na prestação do SETAX;
X - Em casos de desvio comportamental, no qual o condutor tenha oferecido riscos à segurança ou à saúde do usuário;
XI - Obstrução intencional da via pública, com ou sem a utilização do veículo;
XII - Adulteração, sob qualquer forma, das placas sinalizadoras de reserva e demarcação das áreas de ponto de parada de táxis;
XIII - Não renovação injustificada do alvará de circulação do veículo utilizado para a prestação do SETAX por 02 (dois) anos consecutivos;
XIV - Não substituição tempestiva de veículo vinculado à autorização, cuja idade máxima tenha sido atingida;
XV - Reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, em infrações consideradas de natureza gravíssima, nos termos desta Lei;
XVI - Suspensão do alvará de circulação por 2 (duas) vezes no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira suspensão;
XVII - Restrição judicial sobre o veículo vinculado à autorização para a exploração e prestação do SETAX por adulteração do chassi ou do documento de registro, ou em caso de roubo;
XVIII - Apresentação de documento falso relacionado à autorização perante a unidade gestora do SETAX;
XIX - Utilização de veículo "clonado" na prestação do SETAX, assim considerado aquele que se apresenta com as mesmas características de marca, modelo, cor e placa, mas com a documentação falsificada;
XX - Agressão de passageiros, autorizatários, condutores auxiliares ou agentes de fiscalização da unidade gestora do SETAX;
XXI - Direção sob efeito de álcool e/ou outras drogas.
Art. 76º A cassação da autorização para a exploração e prestação do SETAX será sempre precedida de regular processo administrativo, assegurados aos autorizatários o contraditório e a ampla defesa.
§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos VII, XXI e XXII do artigo 76, em que se verifique a situação de flagrância atestada por agente público competente, será aplicada a medida administrativa prevista no artigo 78, inciso IV, da presente Lei, pelo período que durar o correspondente processo administrativo punitivo.
§ 2º Compete exclusivamente ao Secretário Municipal de Mobilidade, ou a autoridade a quem lhe for delegado o poder, a prerrogativa de declarar a cassação da autorização para a exploração e prestação do SETAX referida neste capítulo.

Capítulo XII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS
Art. 77º A fiscalização do Poder Autorizante, na esfera das suas competências, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:
I - Retenção de veículo do SETAX para regularização;
II - Recolhimento de veículos do SETAX pelos operadores;
III - Remoção de veículos do SETAX ao pátio do Poder Autorizante ou a outro por ele indicado;
IV - Suspensão cautelar do cadastro de operadores do SETAX;
V - Retenção do alvará de circulação;
VI - Retenção do cartão de identificação do autorizatário e/ou condutor auxiliar;
VII - Retenção do certificado de inspeção veicular do GNV.
§ 1º As hipóteses de aplicação das medidas administrativas previstas neste artigo encontram-se descritas no Anexo II desta Lei.
§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo podem ser aplicadas concomitantemente e não elidem as penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei, possuindo ou não caráter complementar.
§ 3º Em caso de ameaça à integridade física ou às condições de segurança dos agentes de fiscalização do Poder Autorizante, poderá não ser aplicada a medida administrativa cabível, devendo a circunstância ser relatada à autoridade superior, para as devidas providências.
§ 4º A fiscalização do Poder Autorizante, quando necessário, poderá determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade do SETAX.
§ 5º A identificação dos agentes de fiscalização do Poder Autorizante, em serviço, os credencia ao livre trânsito em todos os veículos e nas instalações operacionais ou administrativas dos autorizatários.
Art. 78º A medida administrativa prevista no inciso I, do artigo 78, deverá ser aplicada quando a infração cometida não colocar em risco a segurança dos usuários e/ou a irregularidade puder ser sanada no local da infração, sendo o veículo liberado logo após a regularização da situação.
Art. 79º A medida administrativa prevista no inciso II, do artigo 78, deverá ser aplicada quando a infração cometida não permitir a continuidade da operação e não puder ser sanada no local, devendo o veículo ser retirado de operação imediatamente, para que o responsável possa adotar as providências necessárias à regularização da situação.
§ 1º O veículo recolhido somente poderá retornar à operação mediante inspeção do Poder Autorizante, na qual seja constatada a correção da irregularidade que causou o seu afastamento.
§ 2º A colocação em operação no SETAX de veículo recolhido, sem a liberação do Poder Autorizante, acarretará a aplicação da medida administrativa prevista no inciso III, do artigo 75, sem prejuízo da penalidade de multa cabível para a hipótese.
§ 3º A fiscalização do Poder Autorizante poderá, a seu critério de conveniência e oportunidade, decidir pela conversão da medida administrativa prevista no inciso II, do artigo 78, para a prevista no inciso III, do referido artigo.
Art. 80º Na hipótese de aplicação da medida administrativa prevista no inciso III, do artigo 75, o veículo permanecerá sob custódia e responsabilidade do Poder Autorizante, com ônus para o autorizatário, até a sua retirada.
§ 1º A restituição do veículo só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas eventualmente impostas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.
§ 2º A retirada do veículo é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.
§ 3º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no pátio, a fiscalização do Poder Autorizante liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e inspeção.
§ 4º A remoção de veículo ao pátio, bem como a sua manutenção, poderá ocorrer por serviço público executado diretamente pelo Poder Autorizante ou contratado mediante licitação pública, nos termos da legislação.
Art. 81º A medida administrativa prevista no inciso IV, do artigo 78, poderá ser aplicada nas hipóteses de infrações gravíssimas passíveis de cassação da autorização para a exploração e prestação do SETAX, sempre que a gravidade do caso assim o recomendar, a critério da unidade gestora do SETAX, pelo período que durar o correspondente processo administrativo punitivo.
Art. 82º A medida administrativa prevista no inciso V, do artigo 78, deverá ser sempre aplicada nas hipóteses de infração em que caibam o recolhimento, a remoção ou a apreensão de veículo do SETAX, devendo ser restituído o documento no ato do retorno do veículo à operação.

Capítulo XII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO
SEÇÃO I
DA AUTUAÇÃO
Art. 83º Ocorrendo infração prevista nesta Lei, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
I - Tipificação da infração cometida, com os registros do seu código e/ou descrição;
II - local, data e hora do cometimento da infração e/ou demais dados importantes para sua caracterização;

III - Caracteres de identificação do veículo do SETAX, quando for o caso;
IV - Matrícula do agente de fiscalização autuador ou identificação do equipamento que comprovar a infração;
V - Identificação do autorizatário responsável pela infração;
VI - Assinatura do operador responsável pela conduta infrativa, sempre que possível.
Parágrafo único. O agente de fiscalização do Poder Autorizante competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista, devidamente identificado pelo número de matrícula.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO
Art. 84° Lavrado o auto de infração, será expedida Notificação de Autuação de Infração - NAI ao autorizatário responsável, por remessa mediante protocolo de recebimento ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da autuação.
§ 1° A NAI deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência da infração, sob pena de nulidade da autuação.
§ 2° Da NAI deverá constar, além dos dados da autuação de infração, a menção do prazo para a apresentação de defesa prévia pelo autorizatário responsável, que não será inferior a 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.
§ 3° Será considerado notificado o autorizatário responsável que receber a notificação diretamente na repartição ou no órgão do Poder Autorizante.
§ 4° Na hipótese de recusa do autorizatário responsável em receber a NAI, a mesma será considerada válida para todos os efeitos, devendo ser relatada a recusa pelo serviço de entrega do Poder Autorizante, constituindo este ato, por si só, infração de natureza gravíssima, punível na forma do artigo 70, inciso IV, deste Regulamento.
§ 5° Em caso de remessa postal, na eventualidade da NAI ser devolvida por desatualização do endereço do autorizatário responsável, a mesma será considerada válida para todos os efeitos.

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO DAS AUTUAÇÕES
Art. 85° O autorizatário notificado poderá apresentar, caso queira, dentro do prazo que lhe for concedido na NAI, defesa prévia contra a autuação de infração perante o presidente da Comissão de Julgamento de Autos de Infração - CJAI no âmbito do SETAX.
Parágrafo único. A defesa prévia será recebida com efeito suspensivo da imposição da penalidade, até o seu julgamento pela CJAI.

Art. 86° A Comissão de Julgamento de Autos de Infração - CJAI no âmbito do SETAX será designada por ato próprio do Poder Autorizante, o qual definirá a sua composição e ordenamento.
§ 1° A CJAI será composta por 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, sendo 03 (três) membros indicados pelo Poder Autorizante e 02 (dois) membros indicados pela representação dos taxistas.
§ 2° A presidência da CJAI caberá sempre a um dos representantes do Poder Autorizante.
Art. 87° A defesa prévia não será conhecida pela CJAI, quando apresentada:
I - Fora do prazo;
II - Perante autoridade ou órgão incompetente;
III - Por parte ilegítima;
IV - Após exaurida a instância administrativa.
Art. 88° Conhecida a defesa prévia, suas razões serão objeto de julgamento quanto ao mérito, pela CJAI, podendo, ao final, ser acolhida ou rejeitada.
§ 1° Em caso de acolhimento das razões expendidas na defesa prévia, o auto de infração será julgado improcedente e arquivado.
§ 2° Não havendo apresentação de defesa ou sendo a mesma rejeitada, o auto de infração será julgado procedente, com a consequente imposição da penalidade, nos termos da autuação, e a expedição da Notificação de Imposição de Penalidade - NIP, que apresentará em seu bojo o documento de arrecadação municipal - DAM com prazo de pagamento já definido, bem como indicará o prazo para a eventual interposição de recurso hierárquico.
§ 3° As decisões administrativas proferidas pela CJAI serão publicadas no Diário Oficial do Município.
§ 4° Não ocorrendo o pagamento da multa imposta no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, com base nos índices aplicáveis à correção da dívida ativa não-tributária do Município.

SEÇÃO IV
DO RECURSO HIERÁRQUICO
Art. 89° Das decisões administrativas proferidas pela CJAI, em sede de julgamento das autuações de infração, caberá à interposição, no prazo indicado na NIP, de recurso hierárquico, perante o presidente da CJAI, que o remeterá ao Secretário Municipal de Mobilidade, para apreciação e julgamento.
§ 1° O recurso hierárquico será interposto mediante petição escrita, na qual o recorrente deverá expor os fundamentos do seu inconformismo e deduzir o pedido de reexame.
§ 2° O presidente da CJAI remeterá o recurso à autoridade julgadora, dentro dos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.
§ 3° Em caráter excepcional, devidamente motivado, a autoridade julgadora poderá, a pedido, conferir efeito suspensivo ao recurso hierárquico.
Art. 90° O recurso hierárquico não será conhecido, quando interposto:
I - Fora do prazo;
II - Perante autoridade ou órgão incompetente;
III - Por parte ilegítima;
IV - Após exaurida a instância administrativa.
Art. 91° Conhecido o recurso hierárquico, suas razões serão objeto de julgamento quanto ao mérito, podendo, ao final, ser dado provimento ao apelo ou não.
§ 1° Na hipótese de provimento do recurso hierárquico, e tendo havido o recolhimento da multa pelo recorrente, o Poder Autorizante fará a restituição do valor pago.
§ 2° As decisões proferidas em sede de recurso hierárquico serão publicadas no Diário Oficial do Município, exaurindo-se a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

SEÇÃO V
DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS DE MULTAS
Art. 92° Verificando-se a inadimplência do autorizatário responsável, no tocante ao pagamento das multas impostas nos termos desta Lei, os créditos oriundos da imposição das penalidades estarão sujeitos à inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIN) Municipal, bem como em Dívida Ativa do Município para cobrança judicial.

Capítulo XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 93° Para a realização dos serviços de expediente solicitados no âmbito do SETAX, os autorizatários deverão pagar previamente ao Poder Autorizante, mediante documento de arrecadação próprio, o respectivo preço público correspondente, conforme estabelecido na legislação municipal.
Art. 94° O Poder Autorizante poderá promover a adequação desta Lei às condições advindas do modelo operacional do SETAX, observada a legislação correlata, emitindo as correspondentes atualizações, a primeira em um prazo de até 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei.
Art. 95° O Poder Autorizante promoverá o levantamento de todos os atos administrativos, portarias e decretos que disponham sobre os assuntos objeto desta Lei, promovendo as revogações ou adequações em um prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei.
Parágrafo único. Na eventualidade de conflito entre disposições desta Lei e disposições de atos administrativos, portarias e decretos anteriores, prevalecerão, para todos os fins e efeitos, as disposições consignadas nesta Lei.
Art. 96° Os casos omissos ou não previstos nesta Lei, bem como as situações excepcionais transitórias relacionadas ao cumprimento de suas disposições, serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Mobilidade.
Art. 97° Este Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos Municipais nº 27096 de 14/03/2016, nº 9.686, de 18/09/1992; nº 10.099, de 30/04/1993; nº 10.934, de 24/01/1995; nº 10.971, de 10/03/1995; nº 11.502, de 12/12/1996; nº 11.702, de 19/08/1997; nº 11.860, de 17/12/1997; nº 12.217, de 20/12/1998; nº 12.316, de 15/06/1999; nº 15.761, de 05/07/2005; nº 16.381, de 14/03/2006; nº 17.004, de 30/11/2006; nº 18.394, de 21/05/2008; nº 23.373, de 25/10/2012; nº 23.907, de 29/04/2013.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto vem atender de forma ampla um anseio de ajustes por parte dos permissionários deste modal de transporte, que no intuito de melhor atender a sociedade soteropolitana, reivindica modificações na legislação vigente reguladora deste serviço no âmbito do Município de Salvador, adequando assim com esta Proposição a realidade vivida por estes profissionais.
Por isso, com minha elevada estima por estes, assim como minha responsabilidade para com os munícipes, é que apresento este Projeto, rogando aos meus nobres pares por sua deliberação e aprovação.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 328/17

Institui o Dia Municipal de Limpeza de Praias no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Fica instituído o Dia Municipal de Limpeza de Praias no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador.
Art. 2° A comemoração do Dia Municipal de Limpeza de Praias deverá ser realizada, anualmente, no dia 20 de setembro.
Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
MARCELLE MORAES

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Proposição é constatar a existência do problema gerado pelo lixo nos oceanos. Bem como analisar as extensões desse problema, coletando informações sobre o tipo e quantidade de lixo, e a sua distribuição nos locais pesquisados. Com estas informações pode-se então verificar os riscos que esses poluentes podem trazer para a vida marinha e encontrar as soluções possíveis como, reciclagem, redução da sucata, educação da população.
Além dos impactos negativos econômicos e estéticos, estes materiais são responsáveis pela morte de inúmeros organismos marinhos, e estas mortes estão se intensificando cada vez mais. Pedaços de isopor, espumas e filtros de cigarros são vistos por aves marinhas, peixes e tartarugas marinhas como se fossem ovas de peixes e são engolidos. Tais materiais não conseguem passar pelo duodeno e ficam aprisionados no estômago de suas vítimas. Isto faz com que o animal se sinta saciado, pois vai cada vez mais ficando com o estômago cheio, passando então a não mais se alimentar. O resultado é a morte por inanição. O mesmo ocorre no caso de sacos plásticos onde algumas espécies de tartarugas marinhas que têm nas águas-vivas o principal componente de sua dieta alimentar. Os sacos plásticos que ficam flutuando na água são interpretados pelas tartarugas como águas-vivas e são engolidos.
Diante do exposto, conto com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação da presente Lei.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
MARCELLE MORAES

PROJETO DE LEI Nº 329/17

Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de corrupção, improbidade, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Município de Salvador, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitados em julgado por ato de improbidade na administração pública ou crime de corrupção.
Parágrafo único. Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e locais públicos municipais.
Art. 2º - A vedação que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática de crimes contra os direitos humanos, exploração do trabalho escravo, maus tratos aos animais, ou dele tenham sido historicamente considerados participantes e condenados, dolosos contra a vida.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
MARCELLE MORAES

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição visa ofertar o devido respeito à sociedade brasileira, impedindo a homenagem não só através do nome de logradouros, mas também qualquer tipo de honraria, título ou denominação de bens públicos àqueles que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. A pretensão da Lei é contribuir para o amadurecimento da democracia.
Devemos atentar para o fato de que a Administração deve pautar seus atos pelos princípios elencados na Constituição Federal, em seu art. 37 que prevê: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".
Portanto precisamos enaltecer o respeito aos pilares norteadores da moralidade pública, não se admitindo que políticos que estejam envoltos em atos de improbidade e crime de corrupção recebam honrarias de qualquer natureza.
Diante do exposto, conto com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação da presente Lei.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
MARCELLE MORAES

PROJETO DE LEI Nº 330/17

Institui a Semana Municipal de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar, a ser realizada anualmente, no âmbito do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar", a ser realizada anualmente, no âmbito do Município de Salvador, na primeira semana de outubro, com objetivo de esclarecer, orientar, alertar e conscientizar sobre a importância da proteção e preservação do patrimônio público escolar.
Parágrafo único – A semana ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos da Secretaria Municipal da Educação.
Artigo 2º - Por ocasião da realização da Semana Municipal de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar, serão desenvolvidas palestras, campanhas educativas e atividades didáticas e práticas, com ênfase para a importância da proteção e preservação do patrimônio escolar.
Parágrafo único – Os eventos promovidos durante essa semana devem alertar sobre as consequências legais geradas pela depredação e pichação do patrimônio público escolar.
Artigo 3º - Para a consecução das atividades que serão desenvolvidas nessa semana, poderão ser realizados convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades da sociedade civil.
Artigo 4º - A Semana Municipal de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar deverá incluir, entre outras, as seguintes atividades:
I- Campanhas institucionais nos meios de comunicação, com mensagens sobre os gastos públicos com a pintura, a reforma, o conserto e a compra de móveis e equipamentos para as escolas pichadas e/ou depredadas, bem como as consequências legais previstas por danos ao patrimônio público;
II- Confecção de cartazes, folderes e materiais didático-informativos, com mensagens que incentivam, esclareçam, alertam, orientam e conscientizam sobre a importância da proteção e preservação do patrimônio público escolar;
III- concursos, exposições e premiações de trabalhos estudantis sobre o tema "preservação e proteção do patrimônio público escolar";
IV- Mutirões de limpeza, pintura e conserto de cadeiras, carteiras, lousas e demais utensílios, equipamentos e instalações escolares;
V- Parcerias com associações de pais e mestres, grêmios estudantis, associações de moradores, organizações não-governamentais, sindicatos e sociedades civis para a realização de campanhas educativas;
VI- incentivos ao trabalho voluntário nas escolas, com ações direcionadas à recuperação do patrimônio público escolar depredado e/ou pichado;
VII- outras ações e procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos dessa semana.
Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

JUSTIFICATIVA

As escolas da cidade de Salvador estão cada vez mais depredadas, com banheiros precários, portas destruídas, más condições de higiene, pichações. Nas salas de aula o grande número de cadeiras e armários destruídos.
Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei Nº 8.069/90 - sobre o Estudante que causar dano ao Patrimônio Público Escolar.
Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.
No Biênio de 2015/2016, foram investidos cerca de 500 milhões na educação em Salvador, porém, parte significativa desses recursos poderia ser economizado e investido em outros setores da educação se não fossem os atos de vandalismo e de destruição do patrimônio escolar.
A instituição da "Semana de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar" tem como principal objetivo educar para que ações de vandalismo e destruição do patrimônio seja extinto da nossa rede educacional, a implementação de atividades pedagógicas e práticas que vislumbrem a promoção do sentimento de pertencimento da comunidade em relação à unidade escolar.
A pratica de vandalismo e destruição do patrimônio público não afeta apenas a unidade escolar e sim a todo serviço público, tratasse de investir na prevenção para o equilíbrio das contas públicas e uso do dinheiro público para outros fins.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 331/17

Determina que as empresas que prestem serviços terceirizados à Prefeitura da Cidade de Salvador contratem jovens para ocupação do primeiro emprego, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura, na administração direta, autarquias e de economia mista, contratarão mão de obra para ocupação do primeiro emprego.
Art. 2º O percentual dessas contratações não poderá ser inferior a dez por cento, arredondando para cima, sempre que houver dígito decimal acima ou igual a cinco, do montante de funcionários da empresa.
Parágrafo único. No caso da empresa terceirizada, ter no quadro funcional, quantidade inferior a dez e maior de cinco funcionários, a empresa terceirizada deverá empregar, no mínimo, um trabalhador para atender o disposto no caput supracitado.
Art. 3º Para ocupação dessas vagas disponíveis o empregado deverá atender as seguintes condições:
I - Ter idade maior ou igual a dezoito anos e menor ou igual a vinte e quatro anos;
II - Comprovar, por meio da carteira de trabalho, que nunca exerceu função remunerada;
III - estar, obrigatoriamente, cursando ou ter concluído o ensino médio, em escola pública ou privada.
Art. 4º Havendo necessidade de mão de obra especializada, a empresa contratada poderá exigir do beneficiado certificado de qualificação devida à função, sem prejuízo para o cumprimento desta Lei.
Art. 5º A fiscalização e monitoramento do disposto nesta Lei, compete ao contratante da empresa terceirizada ou outro estabelecido pelo órgão municipal competente.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

JUSTIFICATIVA

A oportunidade de emprego caracteriza a realização de sonhos e projetos da juventude que planeja o futuro na constante procura de se adequar às exigências que o mercado de trabalho propõe. Nessas constantes mudanças e grandes transformações sejam elas políticas e tecnológicas apresentam como novos desafios, onde há necessidade de capacitar para acompanhar a transformação da sociedade e do mercado de trabalho.
O índice corresponde ao total de jovens de 16 a 24 anos desocupados. Em Salvador, o percentual foi a 38% sendo um dos maiores índices do País, apesar dos avanços promovidos pelas políticas públicas de incentivo ao emprego, implementadas em salvador, o cenário de desemprego ainda é alto, sendo que a realidade ainda é mais cruel na vida da juventude negra.
A política pública de juventude precisa garantir ao jovem a sua profissionalização e mecanismo para o ingresso no mercado de trabalho, cabendo ao município buscar meios para o devido acesso do jovem.
Deste modo o Projeto de Lei tem por objetivo permitir o acesso dos jovens ao mercado de trabalho, dando assim condições dignas de vida, gerando seguridade social, gerando renda para seu sustento.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 50/17

Concede o Título de Cidadão da Cidade do Salvador ao Sr. Angelo Mário Coronel de Azevedo

Martins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido o título de cidadão da cidade do Salvador ao Senhor Angelo Mário Coronel de Azevedo Martins.
Art. 2º - A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da referida honraria em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.
Art. 3º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.
Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Filho de Orlando Alves Martins e Myrian de Azevedo Martins, Angelo Mário Coronel de Azevedo Martins nasceu em 3 de maio de 1958, no Município de Coração de Maria, na Bahia. Casado com a Sra. Eleusa Margarida Silva Cerqueira Martins, Angelo Coronel – nome que adotou para as suas bem-sucedidas carreiras de empresário e político -, é pai de Angelo Mário Filho e Diego Henrique.
Iniciou o curso Fundamental na Escola D. Pedro II, em sua terra natal, e concluiu no Colégio 2 de Julho, na capital. Na cidade de Feira de Santana, fez todo o curso Médio, concluindo em 1974. O então jovem Angelo Coronel retornou a Salvador para estudar Instrumentação na Escola Técnica Federal da Bahia e na União de Cursos da Bahia, já revelando vocação para a arte de construtor.
Cheio de sonhos, Angelo Coronel voltou à capital baiana para estudar Engenharia Civil, na Universidade Federal da Bahia, concluindo a graduação em 1987. No mesmo ano, especializou-se em Tecnologia em Concreto, e em Matemática Financeira, no Clube de Engenharia.
A capacidade para construir daquele jovem visionário mariense não se limitou à engenharia. Passou a ter em mente uma construção social, em que ações políticas pudessem minorar o sofrimento daquela gente do interior.
Diploma em mãos e sonhos na cabeça, além do tino empresarial, construiu uma sólida carreira política, pontilhada pela vontade e as inciativas em fazer com que o poder público busque a melhoria da qualidade de vida das pessoas, notadamente daquelas que mais precisam.
E como todo bom mariense, começou sua obra político-administrativa na terra em que foi criança. Elegeu-se prefeito de Coração de Maria pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no período de 1989 a 1992. O seu trabalho à frente dos destinos da cidade, o credenciou para um mandato de deputado estadual (1995 - 1999), quando reuniu expressivo apoio de seus conterrâneos.
Sua competência e princípios éticos como homem público, revelados logo no primeiro mandato, receberam o reconhecimento dos baianos – sendo votado em razoável número de municípios. E ainda o levaram a renovar o mandato por outras cinco legislaturas no Poder Legislativo da Bahia.
Na Casa do Povo, ou na Casa das Leis, como queiram chamar a Assembleia Legislativa, Angelo Coronel revelou grande capacidade de diálogo com os mais variados segmentos da sociedade, bem como com as demais correntes políticas. Mostrou que a boa política, a política que interessa à população, faz-se com o debate de ideias, com espírito público, nunca com ódio.
Esta postura o levou a exercer os mais importantes papéis no Legislativo baiano, a exemplo de ouvidor parlamentar, vice-líder do Bloco da Minoria, líder partidário, e 1º vice-presidente da Mesa Diretora.
Foi membro titular das seguintes comissões: Constituição e Justiça (1995/96), Especial de Divisão Territorial (1995 – 1998 – 2003), Especial do Cacau (1995 – 1998), Agricultura e Política Rural (1997/98), Direitos Humanos (1997/98), Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos (2009 – 2011), Especial de Assuntos Territoriais e Emancipação (2009 – 2010), Saúde e Saneamento (2009-2010). E suplente em outras quatro comissões.
Junto ao reconhecimento popular, deputado Angelo Coronel também acumulou prêmios. Foi prefeito histórico, outorgado pela Associação Municipalista do Brasil (1989); Destaque Político, concedido pela Revista Panorâmica (1989); prefeito Padrão Nacional, outorga do Jornal Correio de Recife (1990); Personalidade do Ano, prêmio da Revista Comércio, Indústria e Turismo (nos anos de 1993 – 1994 – 2001 e 2002) e os títulos de Cidadão de Ipiaú e Cidadão de Pedrão.
Com esta trajetória brilhante, o destino do deputado aqui homenageado não poderia ser outro: alcançou o posto máximo do Poder Legislativo estadual. Tomou posse no dia 2 de fevereiro no cargo de presidente da Assembleia Legislativa da Bahia, mandato que se estenderá até 31 de janeiro de 2019, quando se encerra a 18ª Legislatura.
Pela história de vida, pela entrega ao município do Salvador, merece o homenageado a congratulação com o título de cidadão da cidade do Salvador, razão pela qual a presente resolução aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 469/17

Considerando que toda a mulher gestante deve e está tutelada por vários diplomas legais, desde os mais básicos até àqueles que refletem em sua vida funcional, acaso seja trabalhadora;
Considerando que, dentre tais direitos básicos, estão albergados os direitos sociais, consubstanciados naqueles que dispensam tratativas especiais às gestantes, como atendimento em caixas especiais, supermercados, acesso à porta da frente de lotações, assento preferencial em transporte público, prioridades em filas de bancos, outros estabelecimentos comerciais e quaisquer outras espécies de filas;
Considerando ainda que as gestantes possuem vários direitos correlatos à área de sua saúde e de seu bebê, tanto antes do parto, como pós, parto;
Considerando que, em que pese todo este aparato em prol da gestante, ainda existem situações diárias rotineiras que as mesmas passam, que, inclusive, são constrangedoras e danosas, quer sejam àquelas que outrem albergam dúvidas quanto sua à gestação, quando as mesmas estão no primeiro trimestre de gravidez, justamente porque nesse período, a grande maioria das gestantes ainda não apresenta saliência no seu ventre, pois seu corpo ainda está se adaptando;
Considerando que a Caderneta da Gestante criada pelo Ministério da Saúde, trata somente de arcabouço relativo ao pré-natal, os direitos da gestante antes e depois do parto; o cartão de consultas e exames, com espaço para anotação de suas dúvidas, dicas para uma gravidez saudável e sinais de alerta, informações e orientações sobre a gestação e o desenvolvimento do bebê, alguns cuidados de saúde, o parto e o pós-parto, informações e orientações sobre amamentação e como tirar a Certidão de Nascimento do filho;
Considerando que tal Caderneta recebeu nova versão no ano de 2016, somente para incluir orientações sobre prevenção das doenças transmitidas pelos mosquitos Aedes Aegypti e Aedes Albopictus, cuidados e tratamentos, e também orientações sobre proteção e tratamento de patologias como a sífilis, que é uma doença sexualmente transmissível, e a sífilis congênita, passada da mãe para o bebê, não albergando situações extras ao período puerperal;
Considerando que tal Caderneta além de não constituir documento hábil nacionalmente capaz de garantir à gestante seu direito de exigir que todos a respeitem e considerem a sua verdade puerperal, sobretudo, quando a mesma precisa ser prioritariamente atendida quando estiver também em filas, ônibus, etc., partindo do pressuposto que a grande maioria das gestantes somente carregam esta Caderneta quando vão buscar atendimentos cobertos nas mesmas;
Considerando que a existência de uma Carteira Nacional da Grávida, consubstanciada na mesma política aplicada ao Sistema Único de Saúde, de responsabilidade dos Municípios, irá minimizar, ou quiçá, até eliminar tais ocorrências de desconfiança a gestantes que estejam nos primeiros meses de gestação, e que ainda não conseguem demonstrar através da saliência do seu ventre o seu direito de prioridade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República, que proceda, através do Ministério da Saúde, o estudo de viabilidade para a concessão nacional da Carteira da Grávida, no mesmo formato do Cartão do SUS, delegando tal atribuição aos Municípios.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 470/17

Considerando o que está previsto na Constituição Federal no seu artigo 226, que discorre que "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado";
Considerando o que está previsto na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, e que no seu artigo 1º é prevista "a proteção integral à criança e ao adolescente";
Considerando que o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que:
"A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.";
Considerando o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais";
Considerando o que discorre o art. 7º do ECA que "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência";
Considerando também que no artigo 70, do ECA, discorre que "todos têm o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente";
Considerando que toda criança precisa ser criança, que ela é um ser social frágil, vulnerável e indefeso e que absorve tudo que lhe é apresentado. A sua infância é a fase inicial e um período fundamental para o desenvolvimento do ser humano, porque é a fase em que este tem estimulados os seus sentidos, capacidades, imaginações e os seus processos cognitivos estão em formação. Nesta fase são adquiridas aprendizagens, construção de valores e princípios;
Considerando que na infância, cada etapa de desenvolvimento infantil deve ser preservada, respeitada, defendida, conservada sendo inaceitável a violação, antecipação da fase adulta e a abreviação da infância na vida das crianças. E a adultização e a erotização precoce, tão vistos na atualidade, por vezes, até sem a percepção dos pais, violam este período fundamental da vida da criança, qual seja, a infância, contribuindo para o desenvolvimento do seu cognitivo de forma errônea, acelerada, maléfica e com prejuízos irreparáveis;
Considerando que a criança deve ter uma orientação sexual sadia, correta e conforme a natureza determinou, que deve ter respeitada cada fase, sem influência, ou estímulo à adultização e à erotização infantil, devendo estas práticas serem combatidas;
Considerando que a inserção precoce da criança na puberdade, juventude e fase adulta acelera a sua infância. Existem estudos que testificam a diminuição da infância no plano fisiológico, e o período da puberdade tem se iniciado mais cedo para as meninas. Na contramão, da diminuição da fertilidade entre o sexo feminino na sua fase adulta, o número de gravidez na adolescência tem aumentado;
Considerando que a erotização infantil encurta a infância que já é uma fase breve, roubando a sua inocência e a criança erotizada quando inserida nesse mundo erótico antes da fase natural e correta da vida do ser humano, é também exposta socialmente, colocando em risco a sua integridade física, psíquica e sexual, quiçá, pelo resto de sua vida;
Considerando que a erotização infantil atrai pedófilos e a criança devido a sua imaturidade emocional, muitas delas não conseguem se desviar do grave risco que poderá marcar a sua vida, podendo levar a traumas de infância por toda a sua existência, tornando-se um adulto com danos psicológicos por vezes irreparáveis;
Considerando que este tema é um gravíssimo problema social. É preciso haver conscientização dos pais, mães e responsáveis de crianças, de que é extremamente maléfico o incentivo à adultização e à erotização infantil, e que as consequências sociais como por exemplo, o aumento do crime de pedofilia e a gravidez precoce podem ser causados pelo descuido, negligência, inobservância e falta de combate do assunto em questão;
Considerando que a adultização e a erotização infantil incentivam às crianças adentrarem na

vida adulta e ingressar na vida sexual precocemente, aumentando o índice de gravidez na adolescência e, o Estado apenas estimulando o uso de preservativo não é suficiente para diminuir e mitigar esta problemática, devendo promover ações de combate à adultização e à erotização infantil, valorizando a fase da infância, respeitando cada etapa, e atendendo à legislação que salvaguarda a infância;
Considerando que como vice-presidente da Comissão Especial Temporária de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, vislumbramos a extrema necessidade da aprovação desta Proposição pois este tema trata-se de uma forma de violência à infância e à criança e ao adolescente, necessitando de uma imediata ação no Brasil para erradicar este problema, que pode ser considerado "a raiz de muitos males sociais". Porque uma criança adultizada e erotizada é uma criança sem infância;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República, através do Ministério dos Direitos Humanos e Ministério da Educação, um estudo de viabilidade para que seja realizada uma campanha nacional e psico sócio educativa, de Combate à Adultização e à Erotização Infantil, ressaltando a valorização da infância e a sua inviolabilidade, de forma eficiente, eficaz e de efetividade na rede nacional de ensino (pública e privada) e em todo o território nacional.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 471/17

Considerando o que está previsto na Constituição Federal no seu artigo 226, que discorre que "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado";
Considerando o que está previsto na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, e que no seu artigo 1º é prevista "a proteção integral à criança e ao adolescente";
Considerando que o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que:
"A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.";
Considerando o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais";
Considerando o que discorre o art. 7º do ECA que "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência";
Considerando também que no artigo 70, do ECA, discorre que "todos têm o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente";
Considerando que toda criança precisa ser criança, que ela é um ser social frágil, vulnerável e indefeso e que absorve tudo que lhe é apresentado. A sua infância é a fase inicial e um período fundamental para o desenvolvimento do ser humano, porque é a fase em que este tem estimulados os seus sentidos, capacidades, imaginações e os seus processos cognitivos estão em formação. Nesta fase são adquiridas aprendizagens, construção de valores e princípios;
Considerando que na infância, cada etapa de desenvolvimento infantil deve ser preservada, respeitada, defendida, conservada sendo inaceitável a violação, antecipação da fase adulta e a abreviação da infância na vida das crianças. E a adultização e a erotização precoce, tão vistos na atualidade, por vezes, até sem a percepção dos pais, violam este período fundamental da vida da criança, qual seja, a infância, contribuindo para o desenvolvimento do seu cognitivo de forma errônea, acelerada, maléfica e com prejuízos irreparáveis;
Considerando que a criança deve ter uma orientação sexual sadia, correta e conforme a natureza determinou, que deve ter respeitada cada fase, sem influência, ou estímulo à adultização e à erotização infantil, devendo estas práticas serem combatidas;
Considerando que a inserção precoce da criança na puberdade, juventude e fase adulta acelera a sua infância. Existem estudos que testificam a diminuição da infância no plano fisiológico, e o período da puberdade tem se iniciado mais cedo para as meninas. Na contramão, da diminuição da fertilidade entre o sexo feminino na sua fase adulta, o número de gravidez na adolescência tem aumentado;
Considerando que a erotização infantil encurta a infância que já é uma fase breve, roubando a sua inocência e a criança erotizada quando inserida nesse mundo erótico antes da fase natural e correta da vida do ser humano, é também exposta socialmente, colocando em risco a sua integridade física, psíquica e sexual, quiçá, pelo resto de sua vida;
Considerando que a erotização infantil atrai pedófilos e a criança devido a sua imaturidade emocional, muitas delas não conseguem se desviar do grave risco que poderá marcar a sua vida, podendo levar a traumas de infância por toda a sua existência, tornando-se um adulto com danos psicológicos por vezes irreparáveis;
Considerando que este tema é um gravíssimo problema social. É preciso haver conscientização dos pais, mães e responsáveis de crianças, de que é extremamente maléfico o incentivo à adultização e à erotização infantil, e que as consequências sociais como por exemplo, o aumento do crime de pedofilia e a gravidez precoce podem ser causados pelo descuido, negligência, inobservância e falta de combate do assunto em questão;
Considerando que a adultização e a erotização infantil incentivam às crianças adentrarem na vida adulta e ingressar na vida sexual precocemente, aumentando o índice de gravidez na adolescência e, o Estado apenas estimulando o uso de preservativo não é suficiente para diminuir e mitigar esta problemática, devendo promover ações de combate à adultização e à erotização infantil, valorizando a fase da infância, respeitando cada etapa, e atendendo à legislação que salvaguarda a infância;
Considerando que como vice-presidente da Comissão Especial Temporária de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, vislumbramos a extrema necessidade da aprovação desta Proposição pois este tema trata-se de uma forma de violência à infância e à criança e ao adolescente, necessitando de uma ação imediata deste Município para erradicar este problema, que pode ser considerado "a raiz de muitos males sociais". Porque uma criança adultizada e erotizada é uma criança sem infância;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, através Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, Infância e Juventude e Secretaria Municipal de Educação, um estudo de viabilidade para que seja realizada uma campanha psico sócio educativa, de Combate à Adultização e à Erotização Infantil, ressaltando a valorização da infância e a sua inviolabilidade, de forma eficiente, eficaz e de efetividade na rede municipal de ensino (pública e privada) e no município.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 472/17

Considerando o que está previsto na Constituição Federal no seu artigo 226, que discorre que "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado";
Considerando o que está previsto na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, e que no seu artigo 1º é prevista "a proteção integral à criança e ao adolescente";
Considerando que o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que:
"A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.";
Considerando o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais";
Considerando o que discorre o art. 7º do ECA que "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência";
Considerando também que no artigo 70, do ECA, discorre que "todos têm o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente";
Considerando que toda criança precisa ser criança, que ela é um ser social frágil, vulnerável e indefeso e que absorve tudo que lhe é apresentado. A sua infância é a fase inicial e um período fundamental para o desenvolvimento do ser humano, porque é a fase em que este tem estimulados os seus sentidos, capacidades, imaginações e os seus processos cognitivos estão em formação. Nesta fase são adquiridas aprendizagens, construção de valores e princípios;
Considerando que na infância, cada etapa de desenvolvimento infantil deve ser preservada, respeitada, defendida, conservada sendo inaceitável a violação, antecipação da fase adulta e a abreviação da infância na vida das crianças. E a adultização e a erotização precoce, tão vistos na atualidade, por vezes, até sem a percepção dos pais, violam este período fundamental da vida da criança, qual seja, a infância, contribuindo para o desenvolvimento do seu cognitivo de forma errônea, acelerada, maléfica e com prejuízos irreparáveis;
Considerando que a criança deve ter uma orientação sexual sadia, correta e conforme a natureza determinou, que deve ter respeitada cada fase, sem influência, ou estímulo à adultização e à erotização infantil, devendo estas práticas serem combatidas;
Considerando que a inserção precoce da criança na puberdade, juventude e fase adulta acelera a sua infância. Existem estudos que testificam a diminuição da infância no plano fisiológico, e o período da puberdade tem se iniciado mais cedo para as meninas. Na contramão, da diminuição da fertilidade entre o sexo feminino na sua fase adulta, o número de gravidez na adolescência tem aumentado;
Considerando que a erotização infantil encurta a infância que já é uma fase breve, roubando a sua inocência e a criança erotizada quando inserida nesse mundo erótico antes da fase natural e correta da vida do ser humano, é também exposta socialmente, colocando em risco a sua integridade física, psíquica e sexual, quiçá, pelo resto de sua vida;
Considerando que a erotização infantil atrai pedófilos e a criança devido a sua imaturidade emocional, muitas delas não conseguem se desviar do grave risco que poderá marcar a sua vida, podendo levar a traumas de infância por toda a sua existência, tornando-se um adulto com danos psicológicos por vezes irreparáveis;
Considerando que este tema é um gravíssimo problema social. É preciso haver conscientização dos pais, mães e responsáveis de crianças, de que é extremamente maléfico o incentivo à adultização e à erotização infantil, e que as consequências sociais como por exemplo, o aumento do crime de pedofilia e a gravidez precoce podem ser causados pelo descuido, negligência, inobservância e falta de combate do assunto em questão;
Considerando que a adultização e a erotização infantil incentivam às crianças adentrarem na vida adulta e ingressar na vida sexual precocemente, aumentando o índice de gravidez na adolescência e, o Estado apenas estimulando o uso de preservativo não é suficiente para diminuir e mitigar esta problemática, devendo promover ações de combate à adultização e à erotização infantil, valorizando a fase da infância, respeitando cada etapa, e atendendo à legislação que salvaguarda a infância;
Considerando que como vice-presidente da Comissão Especial Temporária de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, vislumbramos a extrema necessidade da aprovação desta Proposição pois este tema trata-se de uma forma de violência à infância e à criança e ao adolescente, necessitando de uma imediata ação do Estado da Bahia para erradicar este problema, que pode ser considerado "a raiz de muitos males sociais". Porque uma criança adultizada e erotizada é uma criança sem infância;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, através da Secretaria de Educação do Estado da Bahia e Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia, um estudo de viabilidade para que seja realizada uma campanha psico sócio educativa, de Combate à Adultização e à Erotização Infantil, ressaltando a valorização da infância e a sua inviolabilidade, de forma eficiente, eficaz e de efetividade na rede estadual de ensino (pública e privada) e no Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 473/17

Considerando que segundo dados do IBGE, no ano de 2015 temos 117.765 motociclistas circulando todos os dias na cidade de Salvador. E durante toda sua jornada vem enfrentando dificuldades relacionadas a estacionamentos regularizados, bem como um espaço adequado para estacionarem.
Considerando que de acordo com o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), em pesquisa realizada entre 2001 e 2012, a frota de automóveis no Brasil cresceu 400% nos últimos 10 anos. Somente as motocicletas apresentaram um aumento de 14,2% do total de veículos automotores. Em virtude disso, tendo em vista um crescimento no número da frota de veículos, e especialmente de motocicletas, obteve-se um déficit em relação a quantidade de estacionamentos para motocicletas, motonetas e ciclomotores.
Considerando ainda que com a regulamentação da atividade de mototaxistas em nosso Município tende a ocorrer um notório aumento no número de motociclistas contribuindo ainda mais para o déficit em relação a quantidade de estacionamentos.
Essa situação acaba ocasionando o estacionamento em locais que não são apropriados, em cima de calçadas, em canteiros e consequentemente gerando infrações à legislação de trânsito, nesse sentido, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro:
Art. 48. "O estacionamento dos veículos motorizados de duas rodas será feito em posição perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela, salvo quando houver sinalização que determine outra condição.
Art. 181. Estacionar o veículo
VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
Frisa-se que o estacionamento irregular de ciclomotores, motonetas e motocicletas dificultam a passagem de pedestres, potencializando a ocorrência de acidentes e conflitos no trânsito, tendo em vista que os pedestres têm que obrigatoriamente utilizar a rua ao invés da calçada.
Considerando que em nosso Município a quantidade de vagas em estacionamentos públicos destinados exclusivamente a ciclomotores, motonetas e motocicletas são insuficientes e não atendem a atual frota de motociclistas.
Considerando ainda que os estacionamentos públicos destinados exclusivamente a ciclomotores, motonetas e motocicletas se fazem presentes em pouquíssimas localidades, a exemplo do bairro do Comércio e Av. Sete, estando ausentes nos demais pontos da cidade que possuem um alto fluxo de motocicletas, a exemplo da região dos bairros: Av. Tancredo Neves, Av. ACM, Pituba, Itaigara e até mesmo o Comércio, dentre outros bairros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do Programa Municipal de Ampliação e Criação dos Estacionamentos Públicos gratuitos destinados exclusivamente a ciclomotores, motonetas e motocicletas nos logradouros do município de Salvador, em especial nos bairros: Av. Tancredo Neves, Av. ACM, Pituba, Itaigara, Comércio, Av. Sete, dentre outros bairros.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 474/17

Considerando que segundo dados da Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar em 2016, o Nordeste é um dos lugares onde mais se registram casos de violência doméstica, e a cidade de Salvador vem liderando o ranking, a cada 10 mulheres, 3 já sofreram violência doméstica e familiar ao longo da vida, totalizando uma porcentagem de 27,04% mulheres.
Considerando o alto índice de violência contra a mulher em nosso Estado que registrou quase 10 mil casos somente no primeiro trimestre do ano de 2016, segundo dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado (SSP-BA).
Considerando que as mulheres vítimas de violência muitas vezes precisam se deslocar para outras localidades a fim de preservar sua segurança e com isso seus filhos acabam deixando de estudar por ausência de vagas nas creches municipais, ou pelo fato de o ano letivo já se encontrar em curso, ferindo assim o direito constitucional de educação.
Considerando que a Lei municipal sob nº 8640/2014 dispõe sobre prioridade de matrícula para as crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar, nas creches da rede municipal de ensino, foi devidamente promulgada em 06 de agosto de 2014, mas até a presente data não se encontra em plena efetividade pela falta de regulamentação legal.
Considerando que o artigo 4º da Lei citada aduz expressamente que é de competência do Poder Executivo regulamentar a Lei Supramencionada.
Considerando que com a regulamentação da Lei em tela, a mesma irá proporcionar que os filhos das mulheres vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar, possam desfrutar do seu direito básico à educação, inclusive nos casos de transferência entre creches com o objetivo de garantir a segurança da vítima e do menor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que regulamente a Lei Municipal sob nº 8.640/2014, nos moldes do artigo 4º.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 475/17

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".
Art. 205 – Constituição Federal

O brainstorming (literalmente: "tempestade cerebral" em inglês) ou tempestade de ideias, mais que uma técnica de dinâmica de grupo, é uma atividade desenvolvida para explorar a potencialidade criativa de um indivíduo ou de um grupo - criatividade em equipe - colocando-a a serviço de objetivos pré-determinados.
A técnica propõe que o grupo se reúna e utilize a diversidade de pensamentos e experiências para gerar soluções inovadoras, sugerindo qualquer pensamento ou ideia que vier à mente a respeito do tema tratado. Com isso, espera-se reunir o maior número possível de ideias, visões, propostas e possibilidades que levem a um denominador comum e eficaz para solucionar problemas e entraves que impedem um projeto de seguir adiante.
Essa técnica reúne um grupo de pessoas e pede para que todas falem e deem sugestões sobre um determinado assunto.
As ideias ditas nesse momento devem surgir de uma forma mais livre e menos criteriosa. Recomenda-se, inclusive, que os participantes digam tudo o que vier à cabeça e que tenha a ver com o tema em questão. O objetivo da técnica é elaborar uma grande lista de possibilidades e, posteriormente, fazer uma leitura de tudo o que surgiu, selecionando de uma forma mais criteriosa os itens que têm um maior potencial de dar certo.
Fonte: Wikipédia

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, o uso da técnica de Brainstorming, na Escolas Públicas Municipais, com o objetivo de incentivar os alunos a buscar soluções para a melhoria do ensino municipal, bem como do entorno das escolas.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
ATANÁZIO JÚLIO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 476/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo aliená-lo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro de Tancredo Neves, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 477/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo alienálo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro de Santo Inácio, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 478/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo alienálo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro de Vila Verde, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 479/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo alienálo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro de São Cristóvão, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 480/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social,

com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo alienálo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro de Boca do Rio, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 481/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo alienálo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro do Cassange, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 482/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo alienálo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro de Sussuarana, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 483/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo alienálo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro de Aguas Claras, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 484/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados

pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo alienálo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro do Cabula, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 485/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo alienálo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro de Nova Brasília, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 486/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo alienálo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro de Pau da Lima, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 487/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;

c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo aliená-lo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro de Nova Sussuarana, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 488/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo aliená-lo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro de Jardim Cajazeiras, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 489/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo aliená-lo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro de Itapuã, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 490/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo aliená-lo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro da Paz, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 491/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de pro-

priedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo alienálo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro de Cajazeiras, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 492/17

Considerando que a propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo alienálo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro de Parque São Cristóvão, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 493/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo alienálo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro de Canabrava, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 494/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;

e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo alienálo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro de Rio Vermelho, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 495/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo alienálo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro de Sete de Abril, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 496/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo alienálo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro de Mussurunga, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 497/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo alienálo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro de São Rafael, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 498/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de pro-

priedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo alienálo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro de Mata Escura, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 499/17

Considerando que A propriedade é, historicamente, um dos direitos mais fortes e tutelados pela sociedade humana. O direito de propriedade no Brasil é reconhecido em âmbito constitucional, a exemplo do artigo 5º, inciso XXII, estabelecendo que é garantido o direito de propriedade (propriedade formal, registrada). Também, o inciso XXIII prevê que a propriedade atenderá a sua função social.
Entende-se por situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, os imóveis em situação consolidada estão merecendo toda a atenção do Município para inseri-los sob o palio da lei, passando a gerar efeitos no universo jurídico.
Para que ocorra a regularização, necessariamente, a propriedade informal deverá transmutar, ingressando nos Registros Públicos e tornando-se regular, atribuindo direitos e garantias aos possuidores, agora proprietários ou titulares de direitos reais.
Além disso, os requisitos urbanísticos e exigências fiscais não seriam motivos impeditivos a permitir o acesso ao registro imobiliário para os terrenos que apresentassem a característica de situação jurídica consolidada, cuja posse, com início de prova escrita vinda do proprietário, fosse inatacável.
Portanto, com base nos preceitos constitucionais que consagraram o direito de propriedade, cujo interesse visa atender o interesse social, principalmente em relação àqueles menos afortunados que possuem imóveis em situações irregulares e irreversíveis, a necessidade de regularização das propriedades informais dispensando exigências outras, que não a documentação relativa à boa origem do imóvel e simplificando o procedimento judicial.
Considerando que Projeto "Morar Legal" visa resolver, desta forma, grave problema social, com benefícios para todos, a saber:
a) coibir a propriedade informal;
b) regularizar do imóvel;
c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão;
d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo alienálo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
f) a proteção jurídica dos adquirentes;
g) atualizar o cadastro de Municipalidade, para fins tributários;
h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no mundo jurídico formal;
i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo sistema registral imobiliário;
De modo que, para a efetivação das regularizações através do "Morar Legal" é indispensável a união de esforços de todos os envolvidos, para o estabelecimento da seguridade social do indivíduo, de modo a garantir o direito à propriedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica para a execução do Programa Casa Legal no Bairro da Liberdade, respeitando a poligonal do referido bairro.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 500/17

Considerando que de acordo com o Art. 145 da Carta Magna de 1988, "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I – impostos."
Considerando que de acordo com o Art. 16 do Código Tributário Nacional "o Imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte."
Considerando a necessidade de ser implantado na Capital baiana "impostômetro", que consiste na divulgação de arrecadações cumulativas, em tempo real, dos tributos estaduais, incluindo multas, taxas diversas, valores oriundos do parquímetro, entre outros, além das transferências obrigatórias de impostos promovidas pelo Estado e pela União.
Considerando a importância das informações estarem disponíveis em painéis eletrônicos fixados em pontos estratégicos da cidade de Salvador.
Considerando a necessidade de aplicar o princípio da transparência e eficiência da gestão pública da cidade e de todos os seus contribuintes, e pode também ser usado como forma do Executivo e do Legislativo estadual esclarecer a população sobre a arrecadação e os gastos públicos, além de fonte de fiscalização dos recursos empregados.
Considerando a importância de apresentar para a população baiana o quantitativo de impostos que são arrecadados no Brasil, para que os cidadãos saibam quanto do seu dinheiro está disponível nos cofres do Estado para a execução de ações diversas em prol dos brasileiros.
Considerando que a iniciativa visa fornecer clareza de dados à população, criando transparência às arrecadações e aos gastos com dinheiro público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República, por meio do Ministério da Fazenda no sentido realizar estudo de viabilidade para implantar uma unidade do equipamento denominado "Impostódromo", em todas as capitais dos Estados Brasileiros.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 501/17

Considerando que de acordo com o Art. 145 da Carta Magna de 1988, "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I – impostos."
Considerando que de acordo com o Art. 16 do Código Tributário Nacional "o Imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte."
Considerando a necessidade de ser implantado na Capital baiana "impostômetro", que consiste na divulgação de arrecadações cumulativas, em tempo real, dos tributos estaduais, incluindo multas, taxas diversas, valores oriundos do parquímetro, entre outros, além das transferências obrigatórias de impostos promovidas pelo Estado e pela União.
Considerando a importância das informações estarem disponíveis em painéis eletrônicos fixados em pontos estratégicos da cidade de Salvador.
Considerando a necessidade de aplicar o princípio da transparência e eficiência da gestão pública da cidade e de todos os seus contribuintes, e pode também ser usado como forma do Executivo e do Legislativo estadual esclarecer a população sobre a arrecadação e os gastos públicos, além de fonte de fiscalização dos recursos empregados.
Considerando a importância de apresentar para a população baiana o quantitativo de impostos que são arrecadados no Estado da Bahia, para que os cidadãos saibam quanto do seu dinheiro está disponível nos cofres do Estado para a execução de ações diversas em prol dos baianos.
Considerando que a iniciativa visa fornecer clareza de dados à população, criando transparência às arrecadações e aos gastos com dinheiro público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, por meio da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia no sentido realizar estudo de viabilidade para implantar uma unidade do equipamento denominado "Impostódromo", na capital do Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 502/17

Criação de vagas de estacionamento nas estações do metrô.
Considerando que atualmente, o metrô de Salvador, meio de transporte coletivo e de massa, gerido pelo Governo do Estado, através da Concessionária CCR Metrô tem como prenunciado a intenção de permitir o melhor planejamento da mobilidade urbana da Cidade de Salvador e região Metropolitana.
Considerando que os congestionamentos causados por quem transita com veículos automotores é o maior empecilho encontrado, principalmente nos Grandes Centros Urbanos, em virtude do enorme número de veículos que por estes circulam e que causando transtornos principalmente nos horários de rush.
Considerando que o volume de trânsito tem aumentado de maneira estapafúrdia estando sempre acima do que a atual malha viária suporta, torna-se emergencial um sistema de gestão

efetiva.
Considerando que a atual estrutura nas estações do Metrô ou nas suas proximidades não possui estacionamentos para veículos automotores, impossibilitando que os usuários deixem seus veículos e possam seguir até seu destino, fator este que limita na grande maioria a utilização por este modal aos usuários de transporte coletivo, deixando os usuários de transporte individual sem condições de migrar para tal sistema e, portanto, não surtindo o efeito principal que seria desafogar o trânsito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a criação de Estacionamentos seja através de concessões ou não nas Estações de Metrô ou em suas proximidades podendo caso impossibilite a custeio pelo Estado que sejam explorados pela iniciativa privada levando em consideração que a maioria dos usuários pertencem classe trabalhadora, estudantes e idoso, e, que, portanto, sejam praticados preços que não inviabilize a implementação dos mesmos muito menos desestimule a utilização destes.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
RICARDO ALMEIDA

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 44/17

Renovação de utilidade pública municipal as Obras Sociais Nossa Senhora de Nazaré.

Senhor presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a renovação de utilidade pública municipal da entidade Obras Sociais Nossa Senhora de Nazaré, CNPJ 15.155.344/0001 47, com sede e foro nesta Capital.
Em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
ATANÁZIO JÚLIO

JUSTIFICATIVA

As Obras Sociais Nossa Senhora de Nazaré, originalmente denominada Obra de Assistência aos Pobres e Menores Vendilhões, foi fundada em 15 de setembro de 1933, com sede nas dependências da Paróquia Nossa Senhora de Nazaré, inserida no bairro de Nazaré.
O bairro acomoda ainda uma população considerada de classe média, porém ao seu redor floresceram comunidades carentes e transitam também muitas pessoas de baixo poder aquisitivo, cujo perfil socioeconômico as coloca abaixo da linha da pobreza, reclamando da sociedade uma nova postura na prestação de seus serviços.
As Obras Sociais N. S. de Nazaré responde a esta demanda oferecendo serviços de atenção social como oferecimento semanal de sopa à população de rua, distribuição de alimentos em cestas básicas a famílias carentes, oferta de cursos de valorização social como artesanato, bainha aberta, crochê, handanger, ponto de cruz, pintura em tecido e outros, além da manutenção de uma casa de acolhimento, denominada CASA DE ACOLHIMENTO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, para acolher acompanhantes de pacientes e pacientes oriundos dos hospitais do bairro.
Em cada um desses serviços as OBRAS atendem o seguinte volume de pessoas mensalmente:
Distribuição de Sopa: 300 pessoas
Cesta básica: 100 famílias
Cursos: 50 pessoas
Casa de Acolhimento: 150 pessoas
Para atender essas necessidades, as Obras contam com o apoio da comunidade da Paróquia Nossa Senhora de Nazaré, que cede suas instalações e provê as Obras com recursos oriundos de doações e campanhas efetuadas incansavelmente durante o ano.
Também é da Comunidade que vêm os voluntários que se dedicam às diversas atividades, desde os monitores dos cursos aos que captam e organizam as doações de alimentos para distribuição mensal, como também os que servem na Casa de Acolhimento, que conta ainda com um convênio celebrado com a Santa Casa de Misericórdia, mantenedora do Hospital Santa Isabel, existente no bairro, que oferece profissionais para os cuidados básicos de enfermagem e ambulatório para os pacientes e seus acompanhantes de passagem pela casa.
No que se refere à organização, as Obras têm sua estrutura fundada em uma diretoria eleita para um período de quatro anos, cujas atribuições são de organizar e dirigir as atividades destinadas ao público alvo.
Cada um dos serviços acima citados têm uma coordenação específica, atendida por voluntários que fazem acontecer as ações necessárias, coordenados pela diretoria eleita.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
ATANÁZIO JÚLIO

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 45/17

Renovação de utilidade pública municipal a Associação Beneficente e Creche Escola Comunitária Frutos de Mães.

Senhor presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal da entidade Associação Beneficente e Creche Escola Comunitária Frutos de Mães, CNPJ nº 32.700.437/0001-24, com sede e foro nesta Capital.
Em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
TOINHO CAROLINO

JUSTIFICATIVA

A Associação Beneficente e Creche Escola Comunitária Frutos de Mães, fundada em 1º de maio de 1988 e com sede e foro no município de Salvador, Rua Lopes Trovão, nº 107, bairro de Massaranduba, CEP 40.435-000, é uma entidade Civil, sem fins lucrativos, criada para lutar pelos interesses das crianças e adolescentes da comunidade local e adjacências.
A jovem entidade tem como principais finalidades:
Promover atividades de ensino que se destinem ao desenvolvimento integral da criança e adolescente, em geral, até 18 anos de idade;
Ensino educação infantil, creche, pré-escola e alfabetização, preferencialmente, para crianças de 1 a 5 anos;
Desenvolver, participar e apoiar projetos sociais educacionais, culturais, profissionais, esportivos e de lazer, para o público alvo da entidade;
Desenvolver trabalhos de formação humana visando à integração do indivíduo na sociedade;
Elaborar e formatar projetos de pesquisa cientifica e cultural voltada à criação de políticas para melhoria da qualidade de vida das comunidades de baixa renda da nossa cidade;
Inclusão social e o regaste da cidadania dos moradores através de projetos culturais, educacionais, esportivos e de estimulo às tradições comunitárias.
Celebrar convênios com instituições públicas e privadas, que estejam em consonâncias com o objetivo da Entidade.
Diante da relevância do brioso trabalho da Associação Beneficente e Creche Escola Comunitária Frutos de Mães.
Diante do exposto, solicitamos apoio aos meus ilustres pares para que seja aprovado o presente Projeto de Lei que renova de utilidade pública municipal a Associação Beneficente e Creche Escola Comunitária Frutos de Mães.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
TOINHO CAROLINO

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 46/17

Renovação de utilidade pública municipal a Associação Creche Grão de Mostarda.

Senhor presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a renovação de utilidade pública municipal da entidade Associação Creche Grão de Mostarda, CNPJ 13.839.196/0001 54, com sede e foro nesta Capital.
Em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
ATANÁZIO JÚLIO

JUSTIFICATIVA

A Associação Creche Grão de Mostarda fundada em 29/07/1984, localizada na rua Andresa Neri, 102 E, Periperi, Salvador/ BA, é uma instituição de caráter beneficente, sem fins lucrativos, que visa promover a educação infantil para um grupo de 59 crianças com faixa etária de 02 a 05 anos em regime de educação integral, as crianças chegam na creche as 7:30h e retornam as 16:30h, tendo 3 refeições diárias, e apoia o Projeto denominado "Conviver Vó Maria" um grupo formado por pessoas da terceira idade que se reúne, todas as quartas-feiras, à tarde, com atividades recreativas e trocas de experiências.
Seu objetivo é a promoção humana, visando uma educação para a vida, para a liberdade e para a cidadania, mantendo um compromisso com as crianças, voluntários e a comunidade em geral.
Atualmente temos 07 funcionários que conseguimos manter com o recurso do Fundeb.
Somos uma instituição mantida por doações da comunidade, e temos como parceiros a SMED, Mesa Brasil, CEAPA, Prato Amigo e dos nossos padrinhos que mesmo distante se disponibilizam a financiar alguns custos como conta de luz, gás entre outras necessidades que surgem numa instituição com tantas demandas.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
ATANÁZIO JÚLIO

MOÇÃO Nº 58/17

De aplauso ao Dia Mundial do Meio Ambiente
Considerando a importância do meio ambiente, como sendo o conjugado de condições que permitem a sobrevivência de não somente a vida humana, mas a vida como um todo.
Considerando que, mesmo que necessárias, a evolução, urbanização, e a modernização, trazem consequências, e unidas as ações de destruição como: Desmatamento, poluição das aguas, a liberação de gases tóxicos, tais implicações podem ser irreversíveis.
O Brasil tem atuado na peleja pela diminuição das decorrências, e entre os anos de 2005 a 2010 foi apresentado a maior queda de emissões de gases de efeito estufa, -38%. Essa queda deve-se Lei nº 12.187, de 2009, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), que oficializa o compromisso espontâneo do Brasil perante a Organização das Nações Unidas (ONU) de diminuir as emissões de gases de efeito estufa (GEE). Esse é apenas um dos projetos do Ministério do Meio Ambiente.
No estado da Bahia o responsável pelas ações de cuidado ambiental é o INEMA (Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos), que vem promovendo atividades como oficinas de educação ambiental, para conscientizar a juventude.
E embora hoje sejam perceptíveis os progressos na mentalidade ecológica, e diversas soluções já encontradas. É necessária a lembrança da significância desta data, e a reflexão da obrigação de prudência com este bem precioso que é a nossa Biosfera.

CIENTIFICAR: Ministério do Meio Ambiente; Instituto do Meio ambiente e recursos Hídricos; Organização das Nações Unidas (ONU); Secretária Cidade Sustentável e Inovação.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
IREUDA SILVA

REQUERIMENTO Nº 186/17

Requer à mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com objetivo de debater os "Efeitos do Trabalho Infantil e as Ações para Erradicação em Salvador", no próximo dia 13 de junho, às 15h30, considerando a existência de acordo firmado entre as vereadoras que subscrevem o presente Requerimento e o Exmo. Sr. presidente da Câmara Municipal de Salvador, o vereador Léo Prates.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.
ALADILCE SOUZA
ROGÉRIA SANTOS

ATA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (CMS), REALIZADA NO DIA 31 DE MAIO DE 2017.

PRESIDENTE: VEREADOR LEO PRATES
1º SECRETÁRIO: VEREADOR TOINHO CAROLINO
2ª SECRETÁRIO: VEREADOR TIAGO CORREIA (*ad hoc*)

Compareceram os senhores vereadores: ALADILCE SOUZA, ALEXANDRE ALELUIA, ALFREDO MANGUEIRA, ANA RITA TAVARES, ATANÁZIO JÚLIO, BECA, CARLOS MUNIZ, CÁTIA RODRIGUES, CEZAR LEITE, DANIEL RIOS, DUDA SANCHES, EDVALDO BRITO, FELIPE LUCAS, HÉLIO FERREIRA, HENRIQUE CARBALLAL, HILTON COELHO, IGOR KANNÁRIO, IREUDA SILVA, ISNARD ARAÚJO, JOCEVAL RODRIGUES, J. CARLOS FILHO, JOSÉ TRINDADE, KIKI BISPO, LEO PRATES, LORENA BRANDÃO, LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ CARLOS SUÍCA, MARCELLE MORAES, MARTA RODRIGUES, MAURÍCIO TRINDADE, MOISÉS ROCHA, ODIOSVALDO VIGAS, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, RICARDO ALMEIDA, ROGÉRIA SANTOS, SABÁ, SIDNINHO, SÍLVIO HUMBERTO, TEO SENNA, TIAGO CORREIA, TOINHO CAROLINO e VADO MALASSOMBRADO, estando licenciado o vereador ORLANDO PALHINHA. Havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão, anunciando a votação da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi realizada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Ofício n. 06794/17 do Gabinete do Governador do Estado; Requerimento Especial n. 185/17 do vereador Sílvio Humberto; Requerimentos de Utilidade Pública n.s 42/17 do vereador Cezar Leite e 43/17 do vereador Moisés Rocha; Projetos de Resolução n.s 47/17 da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, 48/17 do vereador Léo Prates e 49/17 do vereador Luiz Carlos de Souza; Projetos de Lei n.s 316 a 318/17 do vereador Ricardo Almeida, 319/17 da vereadora Ireuda Silva e 320 a 324/17 do vereador Igor Kannário; Projetos de Indicação n.s 459/17 do vereador Ricardo Almeida, 460/17 da vereadora Ireuda Silva, 461 a 464/17 do vereador Igor Kannário, 465 a 467/17 da vereadora Ireuda Silva e 468/17 do vereador Igor Kannário; e Moção n. 57/17 da vereadora Ireuda Silva. Terminada a leitura do Expediente, o senhor presidente consultou os líderes de Governo e Oposição sobre a possibilidade de inversão de pauta para se dar início à votação de Projeto, e os líderes responderam afirmativamente. Iniciada a **Ordem do Dia**, foi apreciado o Projeto de Lei Complementar n. 3/17, do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, com Emenda. O senhor presidente informou que a votação seria feita artigo por artigo, embora o Projeto contasse com 27 artigos e o Regimento Interno (RI) previsse o limite de 10 para esse tipo de votação. Para a Emenda n. 1, a vereadora Lorena Brandão emitiu Parecer conjunto, em Plenário, pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Orçamento e Finanças e Saúde, o qual foi favorável. Colhendo-se os votos nas três Comissões, o Parecer foi aprovado à unanimidade. Submetido ao Plenário, a Emenda n. 1 foi aprovada, contra o voto do vereador Hilton Coelho. Em **discussão única**, discutiu inicialmente o Projeto o vereador Hilton Coelho, que mencionou o esforço da Oposição para atenuar aspectos desfavoráveis do Projeto, apesar do quê, persistiam as razões que o faziam ser a ele contrário. Contou ter feito audiência pública para discuti-lo e explicou sobre o comitê deliberativo a ser criado para o fundo previdenciário, cuja feição considerou atrelada aos interesses do mercado financeiro. Comparou esse modelo aos que criaram problemas na Grécia e na Argentina e destacou a emergente questão da financeirização de recursos públicos, que associou ao Governo do Presidente Temer, considerando que o prefeito de Salvador trazia a perspectiva para a Cidade. Ressaltou os possíveis prejuízos aos trabalhadores e questionou a noção de "dívida pública", afirmando ter sido criada para encobrir um grande esquema de fraude. Reafirmou seu voto contrário ao Projeto e lembrou o Projeto de desafetação de terrenos, dizendo que ele favoreceria a venda do patrimônio para trazer recursos a uma estatal. A vereadora Marta Rodrigues observou que, com o Projeto, a Previdência dos servidores passaria a ser gerida por uma diretoria vinculada à Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE), extinguindo-se o Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS), que lembrou ser uma autarquia e, como tal, possuir autonomia e orçamento próprio. Mencionou os parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei n. 9.186/16, que tratam, respectivamente, da extinção do PREVIS condicionada à regulamentação do Fundo de Previdência Municipal e à criação de um Conselho que faria a gestão desse Fundo, e indagou de que forma e quando isso se realizaria, destacando que a Emenda apresentada já contemplava a representação dos servidores no Fundo. Observou que outras capitais vinham seguindo o mesmo caminho; mencionou o art. 40 da Constituição Federal (CF), que trata sobre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); destacou a relevância jurídica e social do tema; opinou que a gestão da Previdência deveria ser feita por um ente autárquico, justamente pela maior autonomia; e também mencionou o parágrafo 5º do art. 165 da CF, sobre a lei orçamentária anual. Em seguida, comentou sobre os artigos 7º, 9º e 10 do Projeto em discussão, respectivamente, sobre a composição do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência do Servidor, a criação do Comitê de Investimentos do RPPS e a composição desse Comitê; manifestou-se contrária a esses dispositivos e defendeu que este debate fosse feito com os servidores. A vereadora Aladilce Souza associou-se às preocupações da oradora antecedente e explicou que, no âmbito da CCJ, não teve como votar contrariamente, já que ali se cuidava de uma apreciação técnica. Historiou a evolução da Previdência do servidor municipal, lamentando que a autarquia previdenciária, conquista do trabalhador, seria extinta com o Projeto, o qual avaliou como atrelado a lei federal de cunho liberal. Explicou que a Previdência seria inserida na estrutura da Administração geral e passaria a ser aberta ao mercado, e receou que, desse modo, o patrimônio do trabalhador poderia ser perdido por força de alguma crise. Explicou ainda as alterações no Projeto obtidas pela Oposição, como nas normas referentes à representação dos trabalhadores, e declarou-se preocupada com o fato de não se prever técnico por eles indicado. Concluiu afirmando seu voto contrário e lembrando que, no Colégio de Líderes, a Oposição discordou da votação neste dia e pediu mais tempo. O vereador Sílvio Humberto afirmou que todos os vereadores têm procurado contribuir com o Projeto, de forma conjunta, mas que o tempo foi curto, embora tivesse havido audiência a respeito. Observou que estavam a discutir o futuro no presente, ressaltando a importância disso, e afirmou que tendiam a votar contra os artigos 7º, 9º e 10. Defendeu que a escolha dos servidores membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos fosse feita pelas próprias organizações representativas e, para tanto, ressaltou a importância de garantir a qualificação dos servidores, observando o quanto a relação econômica vem ditando a vida em geral. Insistiu que os artigos 7º e 10 tinham de prever a participação dos servidores na escolha de seus representantes; desejou mais tempo para a construção de uma proposta mais sólida e participativa; e lembrou que o mesmo tem sido experimentado pelos servidores da Petrobras e do Banco do Brasil. Em aparte, o vereador Moisés Rocha parabenizou o orador pela fala; disse que o Petros e o Previ – fundos da Petrobras e do Banco do Brasil – avançaram para garantir a representação dos servidores mas que, ainda assim, como eles são minoria, foi possível acontecerem os desmandos dos quais se teve conhecimento; e defendeu a representação de servidores também na Diretoria e no Conselho Fiscal. O senhor presidente pediu que os presentes à Galeria respeitassem as falas. O vereador Sílvio Humberto concluiu dizendo ter sido informado de que um parágrafo 4º também estava precisando de atenção; lembrou que estavam a tratar da vida das pessoas e de anos de trabalho; e disse esperar chegarem a um bom acordo, dando-se continuidade às negociações. O senhor presidente explicou que o art. 4º, § 4º do Projeto prevê a indicação dos representantes dos trabalhadores pelas entidades sindicais; contou ter havido debate na Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE); disse que, na regulamentação da Lei, seria dito o que é entidade representativa; e expôs sobre o limite de quatro representantes no órgão, ainda que haja entidades em número superior a esse. Encaminhando voto, o vereador Hilton Coelho disse que o corpo da Lei teria mecanismo para que o Executivo terminasse por escolher os representantes, e que proporia emenda contra isso. Também encaminhando voto, a vereadora Aladilce Souza pediu nova redação para se retirar expressão que colocava o Executivo em lugar do que era legítimo ao trabalhador. O senhor presidente, reexplicando o mecanismo então previsto, indagou como seria, na concepção dos que o questionavam, feita a escolha final para a composição da representação. A vereadora Aladilce Souza sugeriu fórum dos trabalhadores. Pela ordem, o vereador Henrique Carballal explicou que o modelo discutido fora criado sob a preocupação de que disputas entre os sindicatos prejudicassem o processo de composição representativa, e propôs nova redação para acolher as reclamações levantadas, criando-se um prazo dentro do qual os quatro representantes seriam determinados pelos próprios trabalhadores e findo o qual, não se efetivando essa escolha, passaria ela a caber ao Executivo. Pela ordem, o vereador José Trindade, líder da Oposição, parabenizou o vereador Henrique Carballal, líder do Governo, e declarou concordar com os termos propostos. Foi secundado pelos edis Sílvio Humberto e Marta Rodrigues, que, agradecendo ao líder do Governo e elogiando o republicanismo do senhor presidente, ainda destacou o papel dos trabalhadores presentes à Galeria, afirmando que sua intervenção direta junto aos edis, na Sessão, mostrou que eram capazes de participar de uma construção legislativa. O senhor presidente suspendeu a Sessão por cinco minutos para que se operassem as alterações pactuadas. Retomada a Sessão, o vereador Henrique Carballal agradeceu à Oposição pelo compromisso e aos sindicatos pelo papel desempenhado, e disse que apresentaria Emenda ao Projeto para formalizar as novas disposições. Parabenizou o senhor presidente pela condução do processo e também pela sensibilidade e capacidade de liderança. O senhor presidente agradeceu aos dois líderes; explicou não mais haver prazo para emendas; explicou ainda que a nova formulação poderia então ser estabelecida na Redação Final, o que ficaria a cargo da CCJ; e propôs que o Projeto fosse votado nos termos originais, sob essa condição. Explicada essa proposta, submeteu-a a votação do Plenário, na qual foi aprovada. Após discutido e votado, artigo por artigo, o Projeto de Lei Complementar n. 3/17 foi aprovado até a Redação Final, contra o voto do vereador Hilton Coelho *in totum*, e, nos artigos 7º, 9º e 10, contra os votos dos vereadores Aladilce Souza, Edvaldo Brito, Hélio Ferreira, José Trindade, Luiz Carlos Suíca, Marta Rodrigues, Moisés Rocha e Sílvio Humberto. Pela ordem, o vereador José Trindade apontou que, segundo o art. 48 da Lei Orgânica do Município (LOM), deveria ter havido duas discussões sobre o Projeto, e o senhor presidente respondeu que se aplicava o RI, cujo art. 146, § 3º, previa discussão única. Em comunicação inadiável, a vereadora Aladilce Souza lembrou que a Sessão de segunda-feira seria itinerante e ocorreria na Escola do Judiciário, em Monte Serrat. Nas **Declarações de Voto**, o vereador Hilton Coelho parabenizou o movimento sindical e explicou que seu voto contrário era um ato político contra a subordinação do Executivo ao mercado financeiro, em detrimento, sempre, dos trabalhadores. Disse que: seu voto se relacionava com o movimento sindical quanto a não aceitar que os servidores não participassem da regulamentação; os servidores não cederiam na legitimidade de poderem influenciar na sua Previdência; e o PSol luta para que as perdas sejam minimizadas. O vereador Moisés Rocha parabenizou todos os vereadores, servidores e o presidente pela atuação neste dia. Em seguida, anunciou a segunda edição do Panorama do Carnaval, a se realizar nos dias 5 e 6 de junho, das 9h às 17h, e convidou todos edis a participarem do evento. Foi votada e aprovada a licença do vereador Hilton Coelho para o dia 24 de maio. O senhor presidente novamente agradeceu a todos e passou a Presidência ao vereador Isnard Araújo. O edil Sílvio Humberto parabenizou a capacidade

de organização e convencimento das entidades representativas de servidores, bem como parabenizou os vereadores e o presidente; afirmou que todos fizeram, neste dia, política com "p" maiúsculo; e lembrou a tarefa de, na sequência, fazer a qualificação dos servidores, de forma que eles pudessem influenciar e monitorar o Fundo da Previdência. Em comunicação inadiável, o vereador Kiki Bispo agradeceu à Comissão Especial do Carnaval pela sua escolha como relator do Panorama, previu uma grande discussão e afirmou que o resultado seria a realização do melhor Carnaval de todos os tempos. Em comunicação inadiável, o vereador Hilton Coelho comentou sobre a segunda reunião da Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; lembrou que 2017 é ano de elaboração do Plano Plurianual, dizendo que é preciso influenciar o documento com a pauta da criança e do adolescente; mencionou o casamento infantil e a demanda dos Conselhos Tutelares, afirmando que, até o momento, eles aguardavam projeto do Executivo para pagamento do trabalho realizado no último Carnaval; e elogiou a atuação da Comissão. Em comunicação inadiável, o vereador Tiago Correia informou que alunos da rede estadual, moradores das ilhas, continuavam sem ir à escola porque o Governo do Estado não formalizara o transporte. Disse que a Prefeitura chegou a providenciar a locomoção desses alunos no período de provas mas, novamente, eles estavam, literalmente, ilhados. Em comunicação inadiável, o vereador Odiosvaldo Vigas manifestou pesar pelo falecimento de Eraldo Dias Moura Costa, médico, cuja ampla atuação profissional expôs, destacando seu papel como diretor-médico no Grupo Promédica. Expôs ainda que o médico era dedicado à Capoeira e sensível à cultura de matriz africana, e informou que apresentaria projeto para que seu nome fosse dado a uma rua da Cidade. Verificada falta de *quorum,* a Sessão foi suspensa por 15 minutos. Não se restabelecendo o *quorum*, o senhor presidente Isnard Araújo declarou encerrada a Sessão, antes marcando outra para a próxima segunda-feira, à hora regimental.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

A Comissão Permanente de Licitação – COMPEL, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.666/93, comunica a interposição de recurso relativo a:

CONCORRÊNCIA Nº 01/2017
OBJETO: **Contratação de serviços de publicidade por intermédio de 02 (duas) agências de propaganda, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador.**

PROCESSO: **CMS nº. 393/2017**

RECORRENTE: SLA PROPAGANDA LTDA, CNPJ/MF 40.583.726/0001-19

As licitantes poderão apresentar contra-razões aos recursos interpostos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vistas os autos processuais estarem com vistas franqueadas aos interessados conforme disposição do §5º do art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Salvador, 05 de junho de 2017.

DÉCIO MARTINS MENDES FILHO
Presidente COMPEL

EXPEDIENTE DA COMPEL

AVISO DE SUSPENSÃO DE SESSÃO

A Câmara Municipal de Salvador, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.666/93, torna público, para conhecimento dos interessados, o seguinte **AVISO DE SUSPENSÃO DE SESSÃO**:
CONCORRÊNCIA Nº 01/2017 PROCESSO: CMS nº. 393/2017
OBJETO: Contratação de serviços de publicidade por intermédio de 02 (duas) agências de propaganda, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador.

Face à interposição de recurso, resta suspensa a 3ª (terceira) sessão pública- Abertura de Proposta de Preços, programada para o dia 06/06/2017 às 14:00.

Informamos, ainda, que a nova data será divulgada a posteriori, através do Diário Legislativo do Município, e no site **www.cms.ba.gov.br**. Demais informações pelo telefone (71) 3320-0421

Salvador, 05 de junho de 2017.

DÉCIO MARTINS MENDES FILHO
Presidente COMPEL



PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR
FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Terça-feira, 6 de Junho de 2017

	Programa	Sinopse
12h00	QUE FAZ O QUÊ? - HIPNOTERAPEUTA	No “Quem Faz o Quê? ”, as repórteres Liana Cardoso e Mia Lopes conversam com o hipnoterapeuta, Diego Wildberger, sobre esta profissão e como as pessoas são hipnotizadas.
12h23	SOM NA CAIXA - TIAGO VELAME	Tiago Velame agita o “Som na Caixa” com a música “A Voz”.
12h26	NOSENSE - CAJAZEIRAS	Neste programa, vamos abordar a peculiaridade do bairro de Cajazeiras.
12h47	CÂMARA PRÁTICA - POESIA	Gosta de Poesia? Quer apender a fazer? Neste “Câmara Prática”, Saulo Dourado dá algumas dicas de como fazer uma poesia.
12h50	EXTRA-ORDINÁRIO – KAIO MORAES	No Extra-ordinário de hoje, acompanhe o bate-papo dos jornalistas Osvaldo Lyra e Pâmela Lucciola com o presidente da LIMPURB, Kaio Moraes, sobre a limpeza urbana de Salvador.
13h16	SOM NA CAIXA – MÁRCIO MELLO	Márcio Mello agita o “Som na Caixa” com a música “Nobre Vagabundo”.
13h19	QUEM FAZ O QUÊ? - SEBISTA	Você sabe o que faz um Sebista? Neste “Quem Faz O Quê? ”, vamos apresentar o dia-a-dia de João Brandão que trabalha como sebista a mais de 50 anos.
13h42	SOM NA CAIXA – ALINE ARAUJO	A cantora Aline Araújo agita o “Som na Caixa” com a música “Silêncio ao Redor”.
13h45	ARTE EM TODA PARTE- BALÉ E MÚSICO CLÁSSICO	O encontro de três artistas: Um bailarino e dois músicos, ambos de música clássica.
14h08	CÂMARA PRÁTICA - COMO TROCAR PNEU	No “Câmara Prática” de hoje, vamos mostrar como trocar pneu.
14h11	EXTRA- ORDINÁRIO-VER. CARLOS MUNIZ (PTN)	Neste programa, o vereador Carlos Muniz (PTN) fala sobre saúde e outros temas.
14h30	EM PAUTA – AO VIVO	Confira no “Em Pauta” um breve bate-papo ao vivo antes da Sessão Ordinária e os mais diversos assuntos.
15h00	SESSÃO ORDINÁRIA – AO VIVO	Confira a transmissão ao vivo da Sessão Ordinária diretamente do Plenário da Câmara Municipal de Salvador. Nesta Sessão, os vereadores irão debater diversos assuntos de interesse da cidade.
17h00	SEM PEGADA- CAFAJESTE	No “Sem Pegada” de hoje, confira o bate-papo de Mia Lopes com as produtoras culturais Sabina Enriete Possidônio e Luciane Neves sobre homens cafajestes.
17h23	SOM NA CAIXA – GAB FERREIRA	Gab Ferreira agita o “Som na Caixa” com a música “Balancê”.
17h27	ADIVINHA ONDE É? – CEMITÉRIO CAMPO SANTO	No “Adivinha Onde É? ”, vamos mostrar o Cemitério Campo Santo e um pouco da sua história.
17h50	OPINIÃO- DR. MARCELO BONANZA	Confira a opinião do médico Marcelo Bonanza especialista em medicina ortomolecular e ortopedista sobre suas especialidades (medicina ortomolecular e ortopedia).
17h53	DONO DA CIDADE - FERNANDA TANARA	No Dono da Cidade de hoje, o jornalista Osvaldo Lyra conversa com a estudante de Direito e ativista Fernanda Tanara que fala sobre os problemas da cidade que ela enfrenta e quais seriam seus projetos para melhorá-la.
18h13	SOM NA CAIXA - HENRIQ CH	Henriq CH agita o “Som na Caixa” com a música “Mundo Fake”.
18h16	NOSENSE- DICIONÁRIO DE BAIANÊS	Neste programa, vamos abordar a peculiaridade do Dicionário de Baianês com palavras específicas, que são utilizadas pela população baiana.
18h40	CÂMARA PRÁTICA - COMO LAVAR ROUPA	No “Câmara Prática” de hoje, a assistente de lavadeira, Gil, vai dar dicas de como lavar roupa na máquina.
18h43	ADVINHA ONDE É? -MUSEU DE GASTRONOMIA	No Adivinha Onde É, vamos mostrar o Museu de Gastronomia e um pouco da sua história.
19h06	OPINIÃO - MESTRE ZÉ DO LENÇO	Confira a opinião do mestre de capoeira Zé do Lenço sobre o mercado de capoeira.
19h09	EXTRA-ORDINÁRIO – NELSON PRETO	No Extra-ordinário de hoje, confira o bate papo dos jornalistas Osvaldo Lyra e Ayana Simões com o professor Nelson Preto sobre Tecnologia e Educação.
19h32	SOM NA CAIXA – CLAUDYA COSTTA	Claudya Costta agita o “Som na Caixa” com a música “ Samba Singular Plural”.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**